



UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS – UFAL
FACULDADE DE SERVIÇO SOCIAL – FSSO

MIKAELLE ALLINE DE MELO CRUZ

**O DIREITO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR E COMUNITÁRIA DA CRIANÇA E DO
ADOLESCENTE COM O PAI EM PRIVAÇÃO DE LIBERDADE**

MACEIÓ - AL
2019

MIKAELLE ALLINE DE MELO CRUZ

**O DIREITO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR E COMUNITÁRIA DA CRIANÇA E DO
ADOLESCENTE COM O PAI EM PRIVAÇÃO DE LIBERDADE**

Monografia apresentada como requisito parcial à obtenção do título de Assistente Social, no curso de Serviço Social, Faculdade de Serviço Social na Universidade Federal de Alagoas.

Orientadora: Prof^a Dr^a Maria Adriana da Silva Torres

MACEIÓ – AL

2019

Catálogo na Fonte
Universidade Federal de Alagoas
Biblioteca Central
Divisão de Tratamento Técnico

Bibliotecário: Marcelino de Carvalho Freitas Neto – CRB-4 – 1767

C957d Mikaelle Alline de Melo Cruz.

O direito à convivência familiar e comunitária da criança e do adolescente com o pai em privação de liberdade / Mikaelle Alline de Melo Cruz. – 2019.

56 f. : il.

Orientadora: Maria Adriana da Silva Torres.

Monografia (Trabalho de Conclusão de Curso em Serviço Social) – Universidade Federal de Alagoas. Faculdade de Serviço Social. Maceió, 2019.

Bibliografia: f. 52-56.

1. Crianças e adolescentes. 2. Paternidade. 3. Famílias – Convivência.
4. Privação de liberdade. I. Título.

CDU: 364.442.2:343.26

MIKAELLE ALLINE DE MELO CRUZ

**O DIREITO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR E COMUNITÁRIA DA CRIANÇA E DO
ADOLESCENTE COM O PAI EM PRIVAÇÃO DE LIBERDADE**

Monografia apresentada como requisito parcial à obtenção do título de Assistente Social, no curso de Serviço Social, Faculdade de Serviço Social na Universidade Federal de Alagoas.

Banca Examinadora

Profª Drª Maria Adriana da Silva Torres (Orientadora)

Profª Drª Sueli Maria do Nascimento

Ass. Social. Esp. Flávia Kelly Silva Mendes dos Santos

MACEIÓ - AL

2019

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, quero agradecer a Deus por mais essa conquista, por sempre me guiar e ser a luz em todos os meus caminhos. Agradeço principalmente pelo privilégio de me formar na Universidade Federal de Alagoas, pública, gratuita e mundialmente referenciada. Depois, quero agradecer a todos que me acompanharam e me ajudaram durante todo o período de formação. Agradeço a todos os professores do curso de Serviço Social, pelo ensino a mim concedido durante o curso, que foram de grande importância para minha formação. Agradecer também ao Núcleo de Promoção da Filiação e a todos os profissionais do órgão, especialmente às assistentes sociais, pela vivência de estágio não obrigatório que inspirou a escolha do tema desta monografia, bem como foram de grande importância para minha formação pessoal e profissional. Quero agradecer também a todos meus colegas e amigos, da vida e da graduação, que me acompanham e passaram por todo esse período de formação comigo, por toda troca de apoio e incentivo. Agradeço ao meu namorado, Gustavo, que está sempre ao meu lado, me dando força e amparo, com toda paciência, carinho e amor. Por fim vou agradecer a quem mais me apoiou durante toda a minha vida, a minha família, representada principalmente pela minha mãe, maior inspiração e incentivadora da minha formação pessoal e agora profissional, e às minhas quatro tias maternas, que sempre estiveram ao meu lado em todas as etapas da minha vida. A elas cinco toda minha gratidão. Obrigada a todos que participaram da minha formação superior e que por acaso tenha esquecido de mencionar.

Muito obrigada!

“O Direito à Filiação não é somente um direito da verdade. É também, em parte, um direito da vida, do interesse da criança, da paz das famílias, das afeições, dos sentimentos morais, da ordem estabelecida, do tempo que passa [...]”

GERARD CORNU

CRUZ, Mikaelle Alline de Melo. **O direito à convivência familiar e comunitária da criança e do adolescente com o pai em privação de liberdade.** Maceió-AL, 2019. Trabalho de Conclusão de Curso, Graduação em Bacharelado em Serviço Social. Faculdade de Serviço Social – Universidade Federal de Alagoas, 2019.

RESUMO

Este trabalho tem como objetivo estudar o direito à convivência familiar e comunitária da criança e do adolescente com o pai em privação de liberdade em conformidade com Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e legislação correlata. Para tanto, serão esboçados aspectos referentes à filiação paterna e o reconhecimento paterno, através de averiguação de paternidade, considerando que é a partir desse contexto que o exercício do direito de convivência poderá ser efetivado em tais circunstâncias. Serão apresentados ainda os aspectos referentes à família, como ambiente em que a criança e o adolescente estão inseridos e que deverão ser protegidos como sujeitos de direitos. Desse modo, as discussões serão apresentadas a partir das leis que protegem e garantem esses direitos, bem como através da literatura no âmbito do Direito e do Serviço Social no âmbito do sistema sociojurídico, com fins de tecer reflexões sobre o cárcere brasileiro e os entraves à efetividade do direito à convivência familiar e comunitária da criança e do adolescente com o pai em privação de liberdade.

PALAVRAS-CHAVE: Criança e Adolescente. Paternidade. Convivência familiar. Privação de liberdade.

CRUZ, Mikaelle Alline de Melo. **The right to family and community life of children and adolescents with their deprived parents.** Maceió-AL, 2019. Course Conclusion Paper, Bachelor Degree in Social Work. Faculty of Social Service - Federal University of Alagoas, 2019.

ABSTRACT

This study aims to study the right to family and community life of children and adolescents with their deprived parents in accordance with the Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) and related legislation. To this end, aspects related to paternal filiation and paternal recognition will be outlined, through verification of paternity, considering that it is from this context that the exercise of the right to coexistence can be effected in such circumstances. Aspects related to the family will also be presented, such as the environment in which children and adolescents are inserted and which should be protected as subjects of rights. To this end, the discussions will be presented from the laws that protect and guarantee these rights, as well as through the literature on the Law and Social Service in the legal partner, with the purpose of making reflections on the Brazilian prison and the obstacles to the effectiveness of the law the right to family and community life of children and adolescents with their deprived parents.

KEYWORDS: Child and adolescents. Paternity. Family living. Deprivation of liberty.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CBAS – Congresso Brasileiro de Assistentes Sociais

CF – Constituição Federal

CFESS – Conselho Federal de Serviço Social

CNJ - Conselho Nacional de Justiça

CMDCA - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

CNPCP – Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária

CNPG - Conselho Nacional de Procuradores-Gerais de Justiça

COPEIJ - Comissão Permanente da Infância e Juventude

DEPEN – Departamento Nacional e Penitenciário

ECA - Estatuto da Criança e do Adolescente

FEBEM - Fundações Estaduais de Bem-Estar ao Menor

FUNABEM - Fundação Nacional de Bem-Estar do Menor

GNDH - Grupo Nacional de Direitos Humanos

IFOPEN – Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias

LEP – Lei de Execução Penal

MEC – Ministério da Educação

NPF - Núcleo de Promoção à Filiação

OEA - Organização dos Estados Americanos

ONU – Organização das Nações Unidas

PNAS - Política Nacional de Assistência Social

SAM - Serviço de Atendimento ao Menor

SEDS - Secretaria de Estado da Defesa Social

SEJUC – Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania

SEJUS – Secretaria de Justiça

SEJUS – Secretaria de Justiça

SER - Secretaria Executiva de Ressocialização

SERIS - Secretaria de Estado de Ressocialização e Inclusão Social

SUAS – Sistema Único de Assistência Social

TJ – AL - Tribunal de Justiça de Alagoas

UFAL – Universidade Federal de Alagoas

UNICEF - Fundo das Nações Unidas para a Infância

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	9
2. FAMÍLIA E FILIAÇÃO: aspectos histórico-sociais	11
2.1. Contextualização histórica e social da família	11
2.2. A família brasileira:suas especificidades e marcos histórico-sociais	14
2.3. A família no ordenamento jurídico	17
2.4. Filiação e reconhecimento da paternidade no Brasil	21
3. SERVIÇO SOCIAL NA ÁREA SOCIOJURÍDICA: a defesa dos direitos da criança e do adolescente	26
3.1. Breve contextualização dos direitos da criança e do adolescente no Brasil	26
3.2. O Serviço Social na área sociojurídica	29
3.3. O Núcleo de Promoção da Filiação (NPF)	32
4. DIREITO DE CONVIVÊNCIA FAMILIAR E COMUNITÁRIA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE COM O PAI PRIVADO DE LIBERDADE	38
4.1. O cenário do cárcere e o exercício da paternidade	38
4.2. O sistema prisional alagoano e o direito de visita	42
4.3. Desafios quanto ao direito de convivência familiar e comunitária da criança e do adolescente com o pai encarcerado	45
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS	50
REFERÊNCIAS.....	52

1. INTRODUÇÃO

A escolha desse tema foi inspirada a partir da experiência de estágio não obrigatório no Núcleo de Promoção à Filiação (NPF), que trata de averiguação de paternidade, abrangendo os direitos da criança e do adolescente, como por exemplo o direito à convivência familiar e comunitária. O NPF é um órgão centralizador das averiguações de paternidade pelo Tribunal de Justiça de Alagoas (TJ-AL), que surgiu através da pesquisa da Juíza Dra. Ana Florinda Dantas e estudantes do curso de Direito. Tem como objetivo desburocratizar o acesso a essa filiação, através de processos extrajudiciais e conciliadores. Além disso, caracteriza-se com um espaço que defende os direitos humanos e sociais das crianças e adolescentes e das pessoas que não têm filiação completa no registro de nascimento.

Em virtude do NPF possibilitar o reconhecimento da paternidade pelos pais que estão privados de liberdade, surgiu o questionamento quanto a efetivação da convivência com este pai. Com o reconhecimento da paternidade, para a criança e o adolescente são evidenciados alguns direitos, como o direito de convivência familiar e comunitária, da mesma maneira que, para o pai privado de liberdade, surge o direito de visita do filho registrado. Assim, há um encontro do direito da criança e do adolescente com o do pai encarcerado, pois a viabilização do direito da filiação possibilitará novos reflexos na vida da criança e do adolescente, como também do pai. No entanto, vale salientar que o direito mais importante é o da criança e do adolescente, por serem sujeitos com prioridade absoluta segundo o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

A necessidade de se pesquisar esse assunto deu-se devido à escassez de estudos que têm sobre o direito à paternidade de homens presos, levando em consideração que a maioria dos estudos têm como sujeito a mãe encarcerada. Além disso, a mudança no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) através da Lei 12.962/2014, salienta a importância da convivência familiar da criança e do adolescente com o pai ou a mãe em privação de liberdade.

Dessa forma, o presente trabalho tem como objetivo principal, elucidar o direito de convivência familiar da criança e do adolescente com o pai em privação de liberdade. Para isso, foi necessário entender a família, a filiação e o reconhecimento da paternidade como um direito da criança e do adolescente, bem

como perceber a importância do Serviço Social e do Núcleo de Promoção da Filiação na efetivação dos direitos da criança e do adolescente, e por fim, entender os desafios do direito de convivência familiar e comunitária, tendo como principal desafio o cenário do sistema carcerário.

O estudo foi realizado através de pesquisa qualitativa e bibliográfica a partir do método histórico, crítico e dialético, sobre os temas referentes à família, filiação e paternidade, bem como sobre o cenário do cárcere brasileiro. Também foi necessário a pesquisa documental através de leis e resoluções que tratam dos direitos da criança e do adolescente no contexto contemporâneo, sem deixar de recuperar alguns momentos históricos.

Assim, a presente monografia se divide em três seções. A primeira seção, trata de família, filiação e paternidade, trazendo uma contextualização histórica dessas temáticas para fins de explicar a particularidade brasileira, mais especificamente recupera-se o direito filiatório e o reconhecimento da paternidade.

A segunda seção, diz respeito à atuação de assistentes sociais na área sociojurídica, como profissional que atuará em defesa dos direitos da criança e do adolescente, trazendo uma breve contextualização destes direitos no Brasil, a atuação do Serviço Social no sociojurídico e na especificidade do Núcleo de Promoção da Filiação (NPF) do Tribunal de Justiça de Alagoas (TJ-AL).

A terceira seção, tratará sobre o direito de convivência da criança e do adolescente com o pai privado de liberdade contemporaneamente, bem como do cenário do cárcere e o exercício do direito a paternidade neste meio, trazendo considerações sobre a visita no sistema prisional alagoano.

Finalizamos tecendo reflexões sobre os desafios quanto ao direito de convivência familiar da criança e do adolescente com o pai privado de liberdade e ainda, intentando compreender os limites postos à efetividade dos direitos humanos e dos direitos sociais.

2. FAMÍLIA E FILIAÇÃO: aspectos histórico-sociais

Nessa seção apresentaremos um breve contexto que recupera a historicidade da concepção de família, mediante as bases literárias filosóficas, que permitem compreender os significados e funções dessa instituição social, que se constituiu e passou por significativas modificações no tempo histórico. Também serão tratados aspectos referentes a filiação e a paternidade, mediante a sua importância no contexto familiar e social do indivíduo.

2.1. Contextualização Histórica e Social da Família

A família passou por diversas modificações ao longo dos anos, assim, tem sido definida a partir de suas funções e contextos históricos. Segundo Engels em sua obra *A origem da Família, da Propriedade e do Estado* (1884), a família é uma categoria em constante transformação que evoluiu passando das formas primitivas até o atual contexto. A pluralidade de formas encontradas atualmente, reflete as características e particularidades de cada formato de família.

Engels caracterizou a família em alguns tipos, sendo o primeiro tipo o da família consanguínea, havidos da relação de maridos e mulheres entre si, acredita-se que este modelo é inspirado na família havaiana, em que um irmão e uma irmã poderiam ter filhos e constituir uma família. Depois, o outro modelo foi o da família punaluana, em que não podia haver o casamento entre os irmãos e irmãs, caracterizado por comunidades separadas por grupos de irmão e grupos de irmãs. Sendo considerados estes, como modelos de famílias primitivas, em que o matrimônio se dava através de grupos, em que a família era toda a comunidade e a descendência era estabelecida pela relação materna.

Ainda de acordo com Engels, havia mais dois tipos de família, sendo a sindiásmica, a que tinha como característica a consolidação do casamento por pares. As mulheres permaneciam como o centro e maior influência da família. E na sequência estaria a família patriarcal, que surge a partir do desenvolvimento na base da sociedade. Uma vez que a riqueza aumentou e se transformou em

propriedade privada das famílias, o homem começou a ter seu papel em posição superior ao da mulher.

Por fim, tem-se a família monogâmica, em que é exigido da mulher a fidelidade para ter a certeza da paternidade a fim de propiciar os futuros herdeiros. Assim, nesse modelo há o predomínio do homem sobre a mulher, além de chefe da família, podendo ser infiel e romper também com os laços do matrimônio. Esse tipo de família, baseia-se na condição econômica e mostra o forte cenário de opressão dos homens em relação às mulheres.

Dito isto, observa-se que a família se constitui como um complexo de relações que merecem atenção, já que se trata de uma instituição em que o indivíduo está inserido na sociedade. A importância da família se dá principalmente pelo seu papel fundamental na sociedade, que merece atenção do Estado.

No entanto, segundo Lima (2013), nem sempre o Estado esteve presente nas relações familiares, já que família é entendida primeiramente como uma categoria que surgiu naturalmente e não historicamente, sustentada pela universalidade, relacionada à formação social por agrupamentos de pessoas definidos pela consanguinidade, pela ancestralidade ou pela linhagem. Assim, nas sociedades tradicionais e pré-capitalistas, a família se ocupava quase exclusivamente das funções de sua manutenção, e nas sociedades contemporâneas elas são compartilhadas com o Estado.

A consanguinidade e a construção do parentesco, aparece em contextos históricos posteriores a formação dos primeiros grupos sociais. Assim, a família é primeiro uma categoria natural e espontânea e conforme as transformações societárias, vai se diferenciando até chegar ao modelo monogâmico (HORKHAIMER; ADORNO, 1993 apud LIMA, 2013).

O poder do pai sobre os outros membros do grupo encontra-se respaldado no Direito Romano, bem como o caráter autoritário dessa figura que desembocará na formação da família brasileira, tendo a prevalência do gênero masculino sobre a esposa, os filhos e os demais membros. Em relação aos filhos, havia uma série de situações de desigualdade, existindo várias formas de filiação¹ que advinham da

¹ Relação de parentesco que se estabelece entre duas pessoas, uma das quais é considerada filha da outra (pai e mãe). (LOBO, 2004, p.48)

relação entre os pais. Segundo Lima (2013) eram divididos entre legítimos, naturais e espúrios, cujas consequências incidem nos direitos patrimoniais e alimentares.

Na Idade Média, há uma forte influência da religião sobre as relações familiares, já que era a partir do matrimônio que a família era formada. No entanto, a família não era apenas um núcleo fechado formado pelos pais e filhos, havia também uma preocupação com os membros que compunham a comunidade, sendo uma instituição de caráter público. Nesse contexto, ainda perdurava a ausência do Estado. Na família medieval, também havia a preocupação com o patrimônio, visto que a fortuna era dada apenas a um dos filhos, geralmente o primogênito, para perpetuar a riqueza da família, não se desenvolvendo neste ambiente aspectos relacionados à afetividade (LIMA, 2013).

Somente a partir do século XV, o Estado aparece no bojo familiar, visto que há uma preocupação no que diz respeito à criação de uma identidade nacional para as nações. Assim, a família que existia para a manutenção da ordem vigente, passa a se orientar também pela formação moral e espiritual dos membros, perdurando tais configurações até o século XVIII. A partir disso, há um estreitamento no que diz respeito à família, na medida em que começaram a surgir os primeiros laços afetivos, advindos da formação familiar pelo casal e seus filhos, surgindo o modelo de família nuclear, como modelo de família burguesa e de espaço privado. Portanto, a função da família se transforma, porque

Na sociedade capitalista, essas funções vão desde a reprodução biológica, material à reprodução social de seus membros, como a manutenção da estrutura familiar e da sociedade, além de ser também o *locus* da estrutura psíquica do indivíduo, como espaço de geração de afeto, cuidado, segurança, sentimento de pertença, de grupo, espaço de solidariedade primária. Pode-se dizer também que se trata de um espaço da reprodução da hierarquia, de autoridade, de dominação pela idade e sexo; logo, espaço de conflitos e relações de forças, de luta pelo poder (TEIXEIRA, 2013, p.4).

As transformações societárias deram novos significados à família da Era Moderna, sendo ela burguesa, patriarcal, monogâmica, heterossexual e, por fim, nuclear. Desta forma, a função do homem como chefe ainda se mantém, passando a ocupar-se dos espaços externos ao lar, sendo responsável pelo sustento econômico, e a mulher passa a ocupar o espaço doméstico, como esposa e mãe.

No entanto, a partir da segunda metade do século XX, a divisão de espaços públicos e privados passa a ser de responsabilidade tanto do homem quanto da mulher, em virtude de que a mulher tivera de entrar no mercado de trabalho, decorrente da industrialização requisitar mais mão de obra e as necessidades de consumo demandar mais renda. Sendo nesse possível observar o novo contexto da família contemporânea ou pós-moderna (LIMA, 2013).

A família passou a ter vários modelos de núcleos familiares, diferenciando-se do modelo de família tradicional composto por pai, mãe e filhos biológicos. Dito isto, a família é uma realidade sociológica, sendo um núcleo fundamental de organização social em que o Estado irá intervir (GONÇALVES, 2005). Vale ressaltar, nesse sentido, que a família não pode ser entendida apenas como uma instituição natural, mas social e histórica, podendo assumir configurações diversificadas em sociedades ou no interior de uma mesma sociedade, conforme as classes e grupos sociais heterogêneos, sendo determinante a existência de uma variedade de modelos de família (TEIXEIRA, 2013). Diante disso, é importante trazer à guisa uma breve contextualização da família brasileira, em virtude de que cada sociedade possui particularidades.

2.2. A família brasileira: suas especificidades e marcos histórico-sociais

No período de colonização, a família teve um papel importante, uma vez que que servia como unidade colonizadora, capaz de vencer as adversidades do novo território e de seu distanciamento da metrópole. As famílias foram se organizando conforme as distintas regiões da colônia e suas especificidades, estando sempre presente a autoridade patriarca. Segundo Lima (2013), destacam-se três composições familiares: a oriunda da agricultura, com base no sistema de monocultura e mão de obra escrava; a oriunda das criações de gado, mais presente da região que hoje corresponde ao Sul do país; e a oriunda das expedições das bandeiras, com características de estado constante de batalha, rusticidade e mobilidade.

As mudanças na família na particularidade brasileira, se deu gradativamente, visto que, a industrialização do país foi se estabelecendo tardiamente em relação aos demais países do mundo. Portanto, foi difícil romper com o modelo colonial. Apenas no final do século XVIII e no decorrer do século XIX, ocorreram mudanças significativas à base econômica brasileira, incidindo sobre a família no que diz respeito a prevalência do poder do pai e na intervenção do Estado, dado que a família passa a ocupar os novos espaços urbanos formados a partir da nova economia comercial que fomentou o êxodo rural. As famílias começam a se organizar conforme esses novos espaços vão surgindo, no entanto, não perdem os traços herdados do modelo anterior, havendo desigualdade no exercício da liberdade de homens e mulheres, conforme explica Lima (2013):

O homem, patriarca, ainda prevalece sobre a esposa e filhos e controla com exclusividade as riquezas de família, a conjugalidade, também aprofunda outros traços de desigualdade, naquela sua enfática divisão dos espaços público e privado, resultante de uma divisão interna e sexual do trabalho. Cabia ao homem, então o exercício das funções remuneradas, e à mulher, o trabalho doméstico, sem valor econômico relegado à menor importância (LIMA, 2013, p.51).

No Código Civil de 1916, a família foi tratada mais amplamente, em que era constituída através do casamento civil entre o homem e a mulher, distinguia os filhos como legítimos e ilegítimos, naturais e adotados, bem como não era permitido o divórcio e cabia ao homem a chefia da entidade conjugal. Assim, a família se caracterizava pela relação de consanguinidade.

As transformações societárias também influenciaram nas legislações no tocante à família e a intervenção do Estado. Nesse sentido, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, no inciso III do artigo 16º dispõe que “A família é o núcleo natural e fundamental da sociedade e tem direito à proteção da sociedade e do Estado” (ONU, 1948). Esta definição subsidiará outras legislações, em relação à família, como a Constituição Federal do Brasil de 1988.

A Constituição Federal de 1988, que é um marco em diversas mudanças ocorridas na sociedade, também traz a intervenção do Estado na família, o artigo 226, diz que: “A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado” (BRASIL, 1988). A Constituição também celebra mudanças como a concepção de família entendida como entidade familiar, outros tipos de relacionamentos, além do

casamento, a pluralidade das formas familiares, igualdade entre os membros e o reconhecimento de filhos fora do âmbito do casamento.

A fim de regulamentar as mudanças trazidas no texto da Constituição de 1988, o Novo Código Civil foi construído em 2002, trazendo mudanças inclusive nos temas relacionados à família. Os avanços do Novo Código também dizem respeito às nomenclaturas que traziam em seu bojo preconceito e discriminação, como por exemplo, a desigualdade entre homem e mulher e a diferenciação de filhos havidos fora do casamento.

Além dos avanços da Constituição Federal de 1988 e do Novo Código Civil de 2002, também temos a Lei n. 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que a partir de 1990, passou a regular os direitos e deveres da criança e do adolescente, também relacionados à família, nesse caso, principalmente tendo como prioridade o melhor interesse da criança. Compreende-se também a Lei n. 8.560/92, sobre investigação de paternidade.

As mudanças societárias incidiram na pessoa entendida como referência da família, no âmbito da Assistência Social. Em 2002 a participação da mulher como pessoa de referência da família era próxima de 29% das famílias (PNAS, 2004, p.20).

A Política Nacional de Assistência Social (PNAS) elege a família como seu locus de intervenção e institui a matricialidade sociofamiliar² na definição e estruturação das ações assistenciais. Em suas diretrizes, a referida política põe sua centralidade na família para concepção e implementação dos benefícios, serviços, programas e projetos. Nesse sentido, entende que a família deve ser tratada da seguinte forma:

Sua centralidade no âmbito das ações da política de assistência social, como espaço privilegiado e insubstituível de proteção e socialização primárias, provedora de cuidados aos seus membros, mas que precisa também ser cuidada e protegida (PNAS, 2004, p.41).

² “Esta ênfase está ancorada na premissa de que a centralidade da família e a superação da focalização, no âmbito da política de Assistência Social, repousam no pressuposto de que para a família prevenir, proteger, promover e incluir seus membros é necessário, em primeiro lugar, garantir condições de sustentabilidade para tal” (PNAS, 2004, p.41).

Mioto (2004), também mostra que no que tange à família pensada com o ideal, ainda há a visão de que a mulher-mãe é a responsável pelos cuidados do lar, pela educação dos filhos e o homem é a autoridade, a chefia do lar. Este modelo também é principalmente na prestação da assistência social. É importante salientar que no Sistema Único de Assistência Social (SUAS), a família é entendida como “o espaço insubstituível de proteção e socialização primária, independentemente dos formatos, modelos e feições que ele tem assumido com as transformações econômicas, sociais e culturais contemporâneas” (BRASIL/SUAS, 2005).

Em relação ao conceito de família, atualmente, não pode ser separado da diversidade com relação às novas formas de arranjos familiares, assim, o Estado reconhece esses arranjos através desse princípio. Assim, segundo Coelho (2016), não importa se a família surgiu a partir do matrimônio, de união estável, de uniões homoafetivas, monoparentais, dentre outros modelos que possam vir a surgir, as famílias são, sobretudo, a base da sociedade e no seio das mesmas deve ser protegida e promovida a dignidade de seus membros, sendo esta a sua função na sociedade e na entidade jurídica. Desta forma, cabe situar a família no ordenamento jurídico, trazendo princípios que norteiam a compreensão do tema.

2.3. A família no ordenamento jurídico

O Direito de Família é um dos ramos do Direito que sofreu bastante alterações no último século, uma vez que acompanha as mudanças da sociedade. As mudanças referem-se ao declínio do patriarcalismo, marcados pela Revolução Industrial e pela Revolução Francesa, que marcaram a chegada da Idade Contemporânea.

A priori, o Direito de Família brasileiro, refletia as divergências do período colonial, entre as famílias da Metrópole e os moradores da Colônia. As bases desse Direito estavam ligadas aos costumes da Antiguidade. O Direito de Família, surge para atender os interesses dos moradores da Metrópole. A demora por uma legislação pátria, ensejou que por muito tempo todo o abrigo jurídico no que se refere a família estivesse ligado às bases da família colonial, pois, a base do Direito Civil era colonial e permeou a elaboração do Código Civil de 1916 (LIMA, 2013).

Portanto, várias reformas foram feitas neste Código, a fim de possibilitar novas condições para regular as famílias que desafiavam o conservadorismo.

Dois marcos importantes na legislação brasileira que vão incidir diretamente na família e nas mudanças do século XX foram o “Estatuto da Mulher Casada”, de 1964 e a Lei do Divórcio, de 1977. Que engendraram reivindicações das mulheres, abalando a superioridade masculina, considerando a mulher como um sujeito de direitos e não submissa ao pai ou ao marido, bem como encerrou o princípio da indissolubilidade do matrimônio (PEREIRA, 2012).

No entanto, com a entrada em vigor da Constituição Federal de 1988, o Código Civil de 1916, passou a ser contraditório, pois a Constituição trazia grandes inovações que contemplavam as mudanças societárias, principalmente no âmbito da família. A partir disso, o Direito de Família brasileiro rompeu com as velhas concepções e passou a ostentar princípios que vão reger a família, sendo entendidos como princípios fundamentais.

Conforme Pereira (2012), há dez princípios fundamentais do Direito de Família, sendo eles: princípio da dignidade humana, princípio da monogamia, princípio do melhor interesse da criança, princípio da igualdade e respeito às diferenças, princípio da autonomia e da menor intervenção estatal, princípio da pluralidade de formas de família, princípio da afetividade, princípio da solidariedade, princípio da responsabilidade e princípio da paternidade responsável. No entanto, trataremos apenas dos princípios entendidos como mais importantes para o presente estudo, no que subsidiarão a discussão no que tange ao direito de convivência familiar e comunitária da criança e do adolescente com o pai encarcerado.

O princípio da Dignidade da Pessoa Humana, previsto constitucionalmente como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito brasileiro (art.1º, inciso III), bem como na Declaração dos Direitos dos Homens de 1948, também no artigo 1º, tem incidência nas relações familiares, indo além das relações sociais. Assim sendo, a concepção de dignidade engloba a concepção de que todos possam conviver em comunidade ou núcleos familiares em ambiente sadio e digno de convivência e sobrevivência (COELHO, 2016). Desta forma, coloca os laços familiares como compositores da dignidade humana. Portanto, para Pereira (2012), a Dignidade Humana:

É o reconhecimento de que não importa quais sejam as circunstâncias ou qual o regime político, todo ser humano deve ter reconhecido pelo Estado o seu valor como pessoa, e a garantia na prática, de uma personalidade que não deve ser menosprezada ou desdenhada por nenhum poder (PEREIRA, 2012, p. 118).

É importante adentrar neste princípio, visto que haviam exemplos históricos de indignidade no Direito de Família, conforme Pereira (2012), como por exemplo: a exclusão da mulher do princípio da igualdade estando em posição inferior ao homem; a proibição de registrar o nome do pai nos filhos havidos fora do casamento se o pai fosse casado; e o não reconhecimento das várias formas de família além do matrimônio. Assim, o princípio da Dignidade Humana, traz em seu bojo a igualdade entre todos os membros das diversas entidades familiares.

No âmbito familiar, existindo filhos menores, é importante salientar os princípios da parentalidade responsável e da proteção integral do menor, uma vez que são sujeitos de direitos e membros da família, gozando dos mesmos direitos que os demais. O princípio da proteção integral da criança e do adolescente é percebido pelo princípio do melhor interesse da criança, conforme reconhecido pela Convenção de Haia, que trata da proteção dos interesses das crianças. Em âmbito nacional, este princípio encontra-se no ECA, nos artigos 3º e 4º, que serão tratados posteriormente, que foram inspirados na Constituição Federal de 1998, no artigo 227, que dispõe:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, colocando-os a salvo de toda forma de negligência, discriminação, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988).

A valorização do sujeito e da dignidade de todos os membros da família, ensejam mudanças no entendimento da criança e do adolescente, por serem sujeitos que merecem atenção especial em virtude de ainda não terem alcançado maturidade suficiente para conduzir sua vida sozinho, ou seja, ainda estão em desenvolvimento e em processo de formação da personalidade, precisando dos pais para conduzir o exercício da autonomia (PEREIRA, 2012).

Portanto, todas as ações da sociedade relativas às crianças e aos adolescentes, devem considerar os interesses destes como prioritários, absoluto e

imediatos. São exemplos de circunstâncias em que o melhor interesse da criança e o do adolescente é destacado, nas ações de disputa de guarda e no direito de visita, porque não é o interesse dos adultos, que estão em litígio, muitas vezes, em virtude do fim da conjugalidade que deve prevalecer.

O princípio da parentalidade responsável também está previsto na Constituição Federal de 1988, no art. 226, como um dos requisitos impostos ao livre planejamento familiar, cabendo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito. Sendo responsável a paternidade e a maternidade que cumprirem os deveres inerentes ao poder familiar.

Desta forma, o pai e a mãe possuem os mesmos direitos e deveres em relação aos filhos, conforme disposto no art. 21 do ECA:

O poder familiar será exercido, em igualdade de condições, pelo pai e pela mãe, na forma do que dispuser a legislação civil, assegurado a qualquer deles o direito de, em caso de discordância, recorrer à autoridade judiciária competente para a solução da divergência. (BRASIL, 1990)

Embora a parentalidade responsável seja um dever dos pais, essa não se restringe somente aos pais biológicos, sendo estendidos aos pais adotivos e socioafetivos, levando em consideração os arranjos familiares e a afetividade, além dos laços consanguíneos. Conforme, explica Madaleno:

O afeto decorre da liberdade que todo indivíduo deve ter de afeiçoar-se a um outro, decorre das relações de convivência do casal entre si e destes para com seus filhos, entre os parentes, como está presente em outras categorias familiares, não sendo o casamento a única entidade familiar (MADALENO, 2008, p. 66-67).

A afetividade é hoje um princípio de família na Constituição Federal de 1988, que em seu artigo 227, expõe como direito originário das crianças e dos adolescentes. As diversas mudanças na constituição familiar ao longo dos anos, trouxeram esse conceito como de máxima importância dentro do universo familiar. Este princípio passa a ser importante porque coloca como secundário a finalidade econômica no seio familiar, passando a ser importante também no repensar do exercício da paternidade. Diante disso, conforme Pereira (2012), o afeto é um princípio que deve ser o elemento essencial de todo núcleo familiar, inerente a qualquer relacionamento conjugal ou parental.

Embora seja importante na atual estrutura familiar, a afetividade não é o fator determinante da família, embora seja o mais relevante, porque a família é composta por vários elementos. A família, nesse sentido, se constitui como um lugar privilegiado para a realização da pessoa, pois é onde vai iniciar o desenvolvimento pessoal e o processo de socialização.

O princípio da igualdade também se torna importante neste trabalho, ao se tratar de filiação, pois só havia uma filiação legítima, sendo as demais taxadas em suas diferenças, com a Constituição de 1988 e seu princípio da igualdade, surgiram novas oportunidades das filiações, também entendidas como plurais. A diferença, no entanto, não advém do filho, mas todas as consequências recaem sobre ele, visto que os problemas derivavam de natureza da união dos pais (LIMA, 2013).

Neste sentido, é preciso fazer uma diferenciação entre filiação e relação conjugal. Após 1988, o campo das relações paterno-filiais mudou, não sendo tratado apenas no campo matrimonial. O artigo 227, parágrafo 6º traz essa igualdade no âmbito da filiação, não deixando margem para desigualdade. Retira-se o termo “ilegítimo”, a designação de filho adotivo também é retirada, não existindo qualquer diferença.

Diante disso, cabe também pensar sobre a filiação, pois, embora o Direito de Família valorize os laços de afetividade, também valoriza a convivência familiar oriundos do vínculo da filiação. Cabe ressaltar, que em alguns casos a filiação pode não estar completa, ou seja, no registro de nascimento pode não constar o nome de um dos genitores, sendo mais comum o do pai, necessitando de um reconhecimento desta paternidade, que muitas vezes compreende como demanda para o Poder Judiciário. Diante disso, no próximo item trataremos sobre a filiação e a paternidade no Brasil.

2.4. Filiação e Reconhecimento da Paternidade no Brasil

A filiação se constitui como um direito que deve ser considerado fundamental para todos, pois poderá trazer a verdade biológica e o conhecimento da história de cada indivíduo, embora a filiação possa se constituir de fatores apenas afetivos (LOBO, 2004).

O reconhecimento dos filhos, no Código Civil de 1916, restringia o direito da filiação ao casamento, ou seja, os filhos havidos no casamento eram reconhecidos através da instituição do próprio casamento que presumia a filiação como consequência natural, excluindo, dessa forma, os filhos fora do casamento, devendo ser expressamente declarado e formalizado legalmente (SIMÕES, 2014).

Aos filhos havidos fora do casamento eram dados tratamentos distintos, conforme Farias e Simões (2010):

[...] a necessidade de preservação do núcleo familiar – leia-se, preservação do matrimônio da família – autorizava que os filhos fossem catalogados de forma absolutamente cruel. Fazendo uso de uma terminologia plena de discriminação, os filhos se classificavam em legítimos, legitimados e ilegítimos (FARIAS; SIMÕES, 2010).

Nesse contexto, os filhos recebiam a culpa dos atos dos pais, conforme explica Silva (2004),

[...] apenas os filhos concebidos por genitores casados foram reconhecidos perante a sociedade. Alegando uma suposta paz familiar, que para a sociedade seria abalada com o público reconhecimento de um adultério ou de relações incestuosas praticadas por seus membros, não se reconhecia aos filhos extranupciais direitos básicos à sobrevivência relegando-os à execução pública em virtude de um comportamento tido como altamente reprovável, praticado por seus pais ao gera-los, que se convencionou manter em segredo. A culpa – ou crime dos pais – foi, então, punida na pessoa dos filhos (SILVA, 2004, pg. 23).

Diante da filiação, é imprescindível tratar das relações de poder dos pais diante dos filhos, que no Código Civil de 1916, existia a predominância do pai sob o poder da mãe. Houve um abrandamento, dessa perspectiva no Código de Menores de 1927 (SIMÕES, 2014).

O registro civil, que consta a filiação, é regulado pela lei 6.015 de 1973 que especificamente no art. 50 trata especificamente sobre o registro de nascimento e dispõe que: “todo nascimento que ocorrer no território nacional deverá ser dado a registro, no lugar em que tiver ocorrido o parto ou no lugar da residência dos pais” (BRASIL, 1973).

A Constituição Federal de 1988, através de princípios como o da Dignidade Humana e da Igualdade, no artigo 5º, bem como o princípio da proteção integral de

crianças e adolescentes, que estabelece prioridade absoluta a efetividade dos direitos relacionados a ele, também transforma o direito de filiação. Nesse sentido, a Constituição Federal de 1988 em seu artigo 227, parágrafo 6º, trazendo a igualdade no âmbito da filiação. Exclui-se o termo “ilegítimo” e passa a abranger a variedade oriundas da filiação, porém sem distinções.

Além disso, o registro de nascimento é um direito humano e fundamental da criança garantido pela Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989, que dispõe em seu artigo 7:

1. A criança será registrada imediatamente após o seu nascimento e terá, desde o seu nascimento, direito a um nome, a uma nacionalidade e, na medida do possível, direito de conhecer seus pais e ser cuidada por eles (UNICEF, 1989).

O reconhecimento da filiação é um direito de personalidade que não pode ser negado em nenhum momento da vida do indivíduo. Segundo o ECA, no art. 27 “O reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, podendo ser exercitado contra os pais ou seus herdeiros, sem qualquer restrição, observado o segredo de Justiça” (BRASIL, 1990).

Com a filiação incompleta, faltando o nome do pai, é possível obter o reconhecimento da paternidade, que pode ser feito voluntariamente, em cartórios de registro civil, por meio de investigação ou averiguação da paternidade, através da Lei 8.560/92, que regula a investigação de paternidade dos filhos havidos fora do casamento e dá outras providências. Na referida lei, é assegurado nos artigos 5º e 6º, que não deve haver distinção no registro nem indícios quanto à natureza da filiação (BRASIL, 1992). Importante ressaltar o artigo 2º desta lei que dispõe sobre a averiguação oficiosa de paternidade:

Em registro de nascimento de menor apenas com a maternidade estabelecida, o oficial remeterá ao juiz certidão integral do registro e o nome, prenome, profissão, identidade e residência do suposto pai, a fim de ser averiguada oficiosamente a procedência da alegação (BRASIL, 1992).

O Novo Código Civil de 2002, também fez adaptações às inovações societárias quanto ao direito filiatório de acordo com a Constituição. Do art. 1.596 até o 1.606, versará sobre os direitos de filiação. Desta forma, cabe destacar o artigo

1.596 do referido Código, que elimina aspectos discriminatórios presente no Código anterior. Outro assunto importante em que o Código fez importantes alterações foi sobre o reconhecimento dos filhos, disciplinados a partir do art. 1.607 até o 1.617, que no artigo 1.607 dispõe que “O filho havido fora do casamento pode ser reconhecido pelos pais, conjunta ou separadamente” (BRASIL, 2002).

A importância do reconhecimento da paternidade está pautada em pesquisas e estudos recorrentes, pois embora existam legislações vigentes há décadas, os altos índices de paternidade não registrada ainda persistem. Em que a maioria dos casos decorrem de famílias informais, embora a maternidade seja quase sempre expressa, em virtude do fator biológico do nascimento, em que muitos hospitais já têm o posto de um cartório para o registro de nascimento (DANTAS; MOURA, 2008). Há também a possibilidade do reconhecimento socioafetivo, ou seja, aquele que não há vínculo genético, porém, há convivência e afetividade, esse reconhecimento gera os mesmos efeitos do vínculo biológico (SIMÕES, 2014).

Em 2010, através de uma parceria do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) com o Ministério da Educação (MEC), foram utilizados dados do Censo Escolar para identificar os estudantes que não possuíam o nome do pai no registro de nascimento, existindo mais de 600 mil estudantes sem o nome do pai no registro. Ainda em 2010, foi criado o Programa “Pai Presente”, através do Provimento nº 16, da Corregedoria Nacional de Justiça, que objetivava reduzir o número de pessoas sem a paternidade reconhecida. O programa contou com a mobilização do Judiciário brasileiro realizando o reconhecimento da paternidade de mais de 14,6 mil pessoas (BRASIL, 2015).

Desta forma, o conceito de filiação, segundo Lobo (2004), é relacional, pois

[...] é a relação de parentesco que se estabelece entre duas pessoas, uma das quais é considerada filha da outra (pai ou mãe). O estado de filiação é qualificação jurídica dessa relação de parentesco, atribuída a alguém, compreendendo um complexo de direitos e deveres reciprocamente considerados (LOBO, 2004, p.48).

Entretanto, a filiação possui tratamentos jurídicos distintos, pois existem realidades distintas, assim, conforme Lima (2013), o vínculo paterno-filial pode surgir de três formas, entre o que consta no registro civil, entre o que corresponde à realidade biológica e entre o que se apresenta sob a forma social e afetiva. Ainda

segundo o autor, surgem problemas quando essas três situações não recaem num só sujeito, quando o pai biológico que também registra não participa da criação do filho, recaindo sobre outro sujeito que está em união com a mãe que estabelece vínculos afetivos, surgindo duas paternidades, a do registro e a do afeto.

Diante dos aspectos e direitos apresentados sobre família, filiação e paternidade, faz-se necessário fazer uma contextualização dos direitos da criança e do adolescente, bem como a atuação de profissionais como os assistentes sociais, que atuarão em espaços do sistema de justiça.

3. SERVIÇO SOCIAL NA ÁREA SOCIOJURÍDICA: a defesa dos direitos da criança e do adolescente

Nessa seção faremos uma breve contextualização recuperando alguns marcos legais referente aos direitos da criança e do adolescente até os dias atuais. Além disso, trataremos da relação do Serviço Social com o sociojurídico. Finalizando, apresentaremos a especificidade do Núcleo de Promoção da Filiação (NPF) como um espaço de defesa dos direitos da criança e do adolescente e atuação do assistente social.

3.1. Breve contextualização dos direitos da criança e do adolescente no Brasil

Os direitos da criança e do adolescente, ao longo do tempo, tiveram diversas conquistas. No seio familiar, as crianças eram vistas como propriedade do patriarca, sem possuir nenhum direito, em que o patriarca detinha poder ilimitado de decisão sobre o destino dos filhos. Com as mudanças sociais e históricas, as legislações de atendimento à criança e ao adolescente também foram mudando, no sentido de entendê-los como sujeitos de direitos.

No período colonial e imperial, o tratamento às crianças e adolescentes era atribuído à Igreja Católica e às irmandades de misericórdia, no entanto, a Igreja só protegia os filhos legítimos nascidos dentro do matrimônio. O número de crianças abandonadas era grande, principalmente às negras e mulatas, desta forma, foi criada a Roda dos Expostos, esta tinha por finalidade receber os recém-nascidos sem identificação civil que foi instalada no Brasil no ano de 1726 em Salvador, em 1730 no Rio de Janeiro e em São Paulo foi instalada em 1825 (SIMÕES, 2014).

No Brasil, as legislações que atendem à Criança e ao Adolescente começam a mudar após o Código Civil de 1916, mudando o conceito de pátrio do poder e colocando a filiação e a investigação de paternidade. O Código também tinha o caráter repressivo e correcional. Em 1927, o Decreto 17.943-A, também conhecido como Código Mello Matos, que atuava sobre os “menores infratores”, sendo estes

a principal preocupação social da época com relação às crianças e adolescentes. Em 1941, foi criado o Serviço de Atendimento ao Menor (SAM), que tinha um atendimento corretivo e restritivo aos “menores infratores” da lei e carentes, ao invés de proteção.

O Juiz de “menores”, para resolver a questão, tirava o papel da família como fonte decisória para o desenvolvimento destes e os recolhia como forma de proteger a sociedade, sendo arrancados do seio familiar e social (COELHO, 2016). Dessa forma, não havia uma política de proteção à criança e ao adolescente, mas a proteção da própria sociedade.

Em 1964, o SAM foi extinto devido à falta de recursos financeiros e em seu lugar foi criada a Fundação Nacional de Bem-Estar do Menor (FUNABEM), que segundo Simões (2014) foi um órgão normativo para a Política Nacional do Bem-Estar do Menor – Lei nº 4.513/1964, que visava o fim das práticas repressivas, executadas pelas Fundações Estaduais de Bem-Estar ao Menor (FEBEM). O Novo Código de Menores, Lei 6.697/1979, não possuía caráter universal, tratando-se apenas dos “menores em situação irregular”³, mas, passou a ser um modelo assistencialista, diferente do Código anterior.

Em 1959, a Declaração Universal dos Direitos da Criança instituiu a doutrina da proteção integral da criança⁴, essa legislação serviu como base para outras legislações, com recomendações à Assembleia Nacional Constituinte sobre os direitos da Criança e do Adolescente para alterar os arts. 227 e 228 da Constituição Federal de 1988 (SIMÕES, 2014), sendo priorizado pela Convenção Internacional Sobre os Direitos da Criança da Organização das Nações Unidas - ONU (1989) e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA (1990) – que além da proteção integral, que é um marco nos direitos da criança e do adolescente, também reconhece os mesmos como sujeitos de direitos.

O ECA é composto por dois livros, um que corresponde a Parte Geral e o outro que corresponde a Parte Especial. Na primeira parte do ECA, tem os direitos

³ “O termo “menores em situação irregular” era uma “conceituação jurídica que se referia especificamente às crianças e adolescentes das famílias operárias que, por desagregação familiar, não estivessem se adequando à sua formação como futuros trabalhadores (SIMÕES, 1983, apud SIMÕES, 2014).

⁴ É importante salientar que a proteção da criança e do adolescente é reconhecida pela Declaração Universal dos Direitos Humanos, sendo assim considerados como direito humano, levando em consideração o comprometimento com o bem-estar da criança.

fundamentais das crianças e dos adolescentes, e na segunda parte, os instrumentos para efetivação dos direitos expressos no Estatuto.

A teoria da proteção integral e da absoluta prioridade está estabelecida nos artigos 3º e 4º do ECA estabelece que a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes a pessoa humana refere-se a criança como titular de direitos especiais decorrentes da condição peculiar de pessoas em processo de desenvolvimento, considerando, a dignidade da pessoa humana (COELHO, 2016). Assim, pode-se dizer que se a proteção integral é violada, conseqüentemente também é violada a dignidade da pessoa humana.

O ECA, também revoga a concepção de “menor irregular” do Código de Menores de 1916. Em seu art. 2º, especifica que “considera-se crianças, para efeito desta lei, a pessoa até 12 anos incompletos e adolescentes aqueles entre 12 e 18 anos de idade” (BRASIL, 1990).

Cabe ressaltar que em março de 2016, foi aprovada a Lei nº 13.257, que é conhecida como Marco Legal da Primeira Infância. Esta lei estabelece princípios e diretrizes para a formulação e implementação de políticas públicas para a primeira infância, que compreende os primeiros 6 anos completos da criança como principais anos da infância responsáveis pelo desenvolvimento da criança. O artigo 5º desta lei, dispõe sobre as áreas prioritárias para as políticas públicas para a primeira infância, estando entre ela a convivência familiar e comunitária e a assistência social à família da criança (BRASIL, 2016).

Os direitos da criança e do adolescente são compreendidos no âmbito dos direitos humanos⁵ contemporaneamente, pois decorrentes das lutas da classe trabalhadora e de movimentos sociais, em defesa dos setores sociais oprimidos, incorpora-se as necessidades sociais de crianças e adolescentes (TRINDADE, 2011).

Assim, na operacionalização dos direitos humanos da criança e do adolescente, encontra-se o assistente social, que desenvolve sua prática profissional em vários espaços do sistema de justiça, a fim de priorizar o efetivo cumprimento de políticas públicas que abranjam esse público. Dessa forma, faz-se necessário trazer uma breve contextualização sobre a atuação do assistente social no sociojurídico.

⁵ Para Trindade (2011), existem três dimensões dos direitos humanos (direitos civis-políticos, direitos econômico-socioculturais e direitos da solidariedade).

3.2. O Serviço Social na área sociojurídica

Segundo Borgianni (2013), o sociojurídico é um espaço que coloca desafios éticos e políticos para o Assistente Social, sendo uma problemática em que o profissional deve se posicionar em “garantir direitos em um espaço ou sistema que é também aquele onde se vai responsabilizar civil ou criminalmente alguém” (BORGIANNI, 2013, p.413).

Desta maneira, as áreas em que a ação do Serviço Social se compõe dentro do sistema sociojurídico são amplas como explicita Fávero (2003, apud Borgianni, 2013):

O campo (ou sistema) sociojurídico diz respeito ao conjunto de áreas em que a ação social do Serviço Social articula-se a ações de natureza jurídica, como o sistema penitenciário, o sistema de segurança, os sistemas de proteção e acolhimento, como abrigos, internatos, conselhos de direitos, dentre outros (Fávero, 2003, p. 10 apud Borgianni, 2013, p.413).

A inserção do Serviço Social no sociojurídico data na década de 1930 com o surgimento dos Juizados de Menores e penitenciárias, que se configurou como um dos primeiros espaços de trabalho do assistente social (IAMAMOTO, 2012 apud SOUSA, 2017).

Sousa (2017), ressalta que alguns dos marcos históricos que viabilizaram o desenvolvimento da profissão no sociojurídico foram: a reestruturação do Serviço Social ocasionando o reconhecimento de sua prática no Judiciário e Sistema Penitenciário, entre 1950 e 1970; a emergência dos movimentos sociais contra a Ditadura Militar na luta pela redemocratização do estado brasileiro; o Movimento de Reconceituação do Serviço Social na década de 80; o restabelecimento da democracia no Brasil com a Constituição de 1988; a reformulação do Código de Ética dos assistentes sociais em 1986; a promulgação do ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente) em 1990; a regulamentação da profissão com a Lei 8662/93; e a realização do X CBAS (Congresso Brasileiro de Assistentes Sociais) em 2001, onde ocorreu o lançamento da 67ª edição da revista Serviço Social e Sociedade com temas relacionados ao sociojurídico.

A inserção do assistente social no sistema penitenciário é subsidiada pela Lei de Execução Penal, que nos seus artigos 22 e 23, dispõe sobre a Política de Assistência Social, em que há a responsabilidade de amparar os presos e prepará-los para o retorno à sociedade. O assistente social deve atuar com uma visão crítica desses instrumentos, em virtude da função de controle social e de repressão das prisões (Sousa, 2017). Desta forma, no artigo 23 dispõe funções para o assistente social:

- I - conhecer os resultados dos diagnósticos ou exames;
- II - relatar, por escrito, ao Diretor do estabelecimento, os problemas e as dificuldades enfrentadas pelo assistido;
- III - acompanhar o resultado das permissões de saídas e das saídas temporárias;
- IV - promover, no estabelecimento, pelos meios disponíveis, a recreação;
- V - promover a orientação do assistido, na fase final do cumprimento da pena, e do liberando, de modo a facilitar o seu retorno à liberdade;
- VI - providenciar a obtenção de documentos, dos benefícios da Previdência Social e do seguro por acidente no trabalho;
- VII - orientar e amparar, quando necessário, a família do preso, do internado e da vítima (BRASIL, 1984).

O exercício profissional do assistente social no Poder Judiciário se apresenta no sentido de oferecer subsídios para a decisão judicial, diferentemente da tarefa da execução de políticas públicas. A emissão de parecer social se constitui como uma grande responsabilidade, que irá tencionar a decisão judicial em relação:

[...] à separação ou não de crianças e adolescentes de suas famílias naturais, quanto à sua recolocação em famílias substitutas sob guarda, tutela ou adoção, à destituição do poder familiar de pais e mães, à reintegração familiar de crianças e adolescentes a suas famílias naturais ou extensas, enfim, podem decidir definitivamente quanto ao curso da vida destas pessoas (Sousa, 2017, p.5-6).

Ainda que não seja uma decisão, o assistente social é requisitado a fornecer seus elementos de estudo, tendo em vista que ele possui condições de analisar a realidade social e tornando-a de entendimento aos demais profissionais. Segundo Sousa (2017), dentre os instrumentais técnicos operativos os mais utilizados são o estudo social, laudos e pareceres, avaliação, acompanhamento, orientação, visitas domiciliares e institucionais, entrevistas, reuniões, palestras e inspeções.

A negação dos direitos expressos na Constituição de 1988 gerou um fenômeno entendido como "judicialização dos conflitos sociais" ou, ainda, "judicialização da política" que, segundo Borgianni (2013, pg.426): "caracteriza-se

pela transferência, para o Poder Judiciário, da responsabilidade de promover o enfrentamento à questão social, na perspectiva de efetivação dos direitos humanos”.

Borgianni (2013) também acrescenta que:

Face perversa da judicialização dos conflitos da sociedade brasileira é também a crescente onda de encarceramento de pessoas pertencentes aos extratos mais vulnerabilizados da população (e cada vez mais jovens), bem como os apelos midiáticos pelo recrudescimento das penas e pela transformação de delitos comuns em crimes hediondos; isso para não falar da forte campanha pela redução da idade penal (BORGIANI, 2013, pg.427).

A autora também constata que há uma judicialização das expressões da questão social⁶ em que, na atualidade ganha visibilidade através do chamado “controle social das políticas públicas”, conforme Borgianni (2013), essa tendência:

[...] vem se desenvolvendo com força e diz respeito às iniciativas da sociedade civil organizada para cobrar judicialmente que o Poder Executivo cumpra com o seu dever de implementar ações previstas nas legislações orçamentárias que destinam recursos às políticas sociais de proteção à infância e adolescência, deficientes, velhice, contra a violência doméstica etc. (BORGIANI, 2013, p.428).

Nos espaços nos quais vem imperando a lógica da judicialização das expressões da questão social e da criminalização das parcelas mais subalternizadas da população, o assistente social tem como requisito próprio de intervenção o estudo social⁷, que, “a partir de aproximações possíveis, deve buscar reproduzir as determinações que constituem a totalidade sobre a qual somos chamados a emitir um parecer técnico” (BORGIANI, 2013 pg. 436-437).

Nesse sentido, segundo o CFESS (2014), nos subsídios para atuação de assistentes sociais no “sociojurídico”, o estudo social, por muitas vezes é requisitado numa perspectiva conservadora, uma de suas manifestações é vista na avaliação

⁶Entende-se que a “Questão social é a expressão da luta de classes, da alienação do trabalho, da necessidade que o capital tem de manter a propriedade privada (que, essa sim, é uma categoria jurídica) etc., e que gera o movimento da história e de todas as demais objetivações do ser social no mundo burguês, ela tem prioridade ontológica em relação às objetivações que se plasmam a partir de teleologias secundárias como o direito e a política” (BORGIANI, 2013, p.424).

⁷ O estudo social resulta na produção de um documento que contém a avaliação do profissional de Serviço Social (CFESS, 2014, p. 19).

para o acesso de familiares de pessoas detidas a unidade prisional, em que compete ao assistente social:

Controlar o acesso de familiares e outros visitantes de comprovação de vínculos familiares (geralmente biológicos), idoneidade do visitante, e, até mesmo, atestando se determinada pessoa possuía vínculos afetivo-sexuais com a pessoa institucionalizada (por exemplo, ao regular visitas íntimas no sistema prisional e no socioeducativo, quando existem) (CFESS, 2014, p.22).

Neste sentido, o assistente social deve tomar cuidado, pois estará avaliando aspectos e condutas individuais, emitindo opiniões que definem rumos da vida do sujeito em tela. Desta forma, o profissional deverá ser crítico e agir em consonância com o projeto ético-político do Serviço Social, na defesa de todos os direitos.

O Núcleo de Promoção da Filiação, também se caracteriza como um dos espaços para o desenvolvimento da prática profissional do assistente social. É um órgão centralizador de averiguação de paternidade, situado no sistema de justiça, que tem o compromisso na efetivação dos direitos da criança e do adolescente, principalmente no que diz respeito à filiação e paternidade. Desta forma, no item posterior trataremos do trabalho deste órgão e da presença do assistente social.

3.3. O Núcleo de Promoção da Filiação (NPF)

O Núcleo de Promoção da Filiação (NPF) é um órgão que faz parte da estrutura do Poder Judiciário, estando situado no Tribunal de Justiça de Alagoas (TJ/AL), mas tem seu funcionamento no Fórum Estadual Desembargador Jairon Maia Fernandes – Fórum da Capital, situado no Barro Duro, bem como tem uma extensão do NPF no Centro Universitário Cesmac.

O Núcleo de Promoção da Filiação (NPF), é o órgão centralizador de ações de averiguação de paternidade em Maceió. Foi criado através da Resolução nº36/2008 e tem a finalidade de promover o efetivo cumprimento do princípio da prioridade absoluta previsto da Constituição Federal de 1988, também promove o que está disposto na Lei nº 6.016 de 31 de dezembro de 1973, na Lei nº8.560 de 29 de dezembro de 1992, e na Lei 8.069, de 13 de julho de 1990.

A necessidade da criação de um órgão especializado em ações de conciliação⁸ para o reconhecimento da paternidade surgiu através de projeto de iniciação científica desenvolvido entre os anos de 2006 e 2007, no Centro Universitário Cesmac, coordenado pela Juíza Ana Florinda Mendonça da Silva Dantas. A pesquisa revelou que 20% das crianças registradas em Maceió não tinham nome paterno no registro de nascimento. O NPF, desde sua criação, proporcionou agilidade nos processos de investigação de paternidade das Varas de Família de Maceió, a fim de proporcionar o devido cumprimento da Lei 8.560/92.

Ainda, segundo a Juíza Ana Florinda, a ausência do nome do pai pode causar vários fatores negativos, incidindo em danos sociais, morais e psicológicos, tanto para a criança, quanto para a família, como também atingirá os direitos advindos do reconhecimento paterno (DANTAS, 2006).

A averiguação de paternidade é fundamentada pela Lei nº 8.560/92, que regula a investigação de paternidade dos filhos havidos fora do casamento e dá outras providências, disposto especificamente no artigo 2º. O procedimento é realizado pelos cartórios de Maceió, que encaminham os registros para o NPF/TJ/AL desde 2009, quando passou a funcionar integralmente, podendo ser também sob demanda espontânea em que as partes é quem procuram o NPF.

O NPF faz parte do Programa Registro Integral, formados também pelas Centrais de Registro de Nascimento, que trabalham com ênfase na garantia do registro de nascimento ainda na maternidade. Além disso, em 2010, foi firmado um Convênio de Cooperação Técnica com o Fundo das Nações Unidas para a Infância é um órgão das Nações Unidas (UNICEF) para capacitação da equipe, apoio ao planejamento e monitoramento das ações (UNICEF, 2018).

O NPF/TJ/AL é composto por uma equipe de analistas judiciários da área de Direito, assistentes sociais, psicólogos e estagiários das respectivas áreas, é coordenado pela Juíza Ana Florinda Mendonça da Silva Dantas e conta ainda com uma Promotora de Justiça e uma Defensora Pública. Os procedimentos da Lei 8.560/92 são realizados por estes profissionais, que inicia pela intimação das

⁸ A Conciliação é um método utilizado em conflitos, no qual o terceiro facilitador pode adotar uma posição mais ativa, porém neutra e imparcial com relação ao conflito, conforme a Resolução Nº 125 de 29/11/2010 do Conselho Nacional de Justiça.

genitoras e posteriormente dos supostos pai com o intuito de proporcionar o reconhecimento da paternidade, e da maternidade, se for o caso (UNICEF, 2018).

Um grande diferencial no atendimento do NPF/TJ/AL as genitoras e aos supostos pais é que é realizado por assistentes sociais e/ou psicólogos, que possuem formação em conciliação e mediação de conflitos, que realizam as intervenções nas audiências para possibilitar o reconhecimento da filiação. A partir do reconhecimento da paternidade, outros direitos surgem, que também são acordados nestas audiências, sendo eles: guarda, convivência e pensão alimentícia, que visam o melhor interesse da criança, bem como evita o ingresso de ações judiciais para tratar do direito à filiação (COSTA; SANTOS; ABREU, 2017).

Quando o reconhecimento da paternidade é realizado através do NPF/TJ/AL, é encaminhado o mandado de averbação para os cartórios de registro civil competentes a fim de serem expedidos novos registros de nascimento, ou seja, uma segunda via, com a filiação completa, onde é cobrado uma taxa, porém, avaliada a impossibilidade desse pagamento, o documento é obtido gratuitamente, através da realização de um ofício de gratuidade (COSTA; SANTOS; ABREU, 2017).

São realizados reconhecimentos de paternidade de pais falecidos, por meio de coleta de material genético com familiares mais próximos do suposto pai, reconhecimento de paternidade de adultos, reconhecimento de maternidade, quando for o caso. Nos casos em que os supostos pais residam fora da Comarca de Maceió, também é realizado o reconhecimento através da oitiva na comarca em que residem (COSTA; SANTOS; ABREU, 2017).

Além dessas demandas, o Núcleo de Promoção da Filiação, tem parcerias com escolas municipais e estaduais, onde realiza mutirões, levando a equipe multidisciplinar às escolas para que possa ser realizado o reconhecimento da paternidade, o registro completo e outros direitos decorrentes deste, dos estudantes de todas as idades na rede de ensino (UNICEF, 2018).

Vale pontuar que o reconhecimento da paternidade, pode ser feito espontaneamente, quanto nenhuma das partes possuem dúvidas quanto a paternidade, ou com DNA, a depender da situação apresentada pelas partes no processo. O Núcleo tem parceria com o Laboratório de Genética da Universidade Federal de Alagoas (UFAL) junto ao Programa de Identificação Humana e Diagnóstico Molecular, que desenvolveu um kit de coleta de material genético através das células epiteliais da bochecha, de modo prático e rápido.

Outras demandas são notadas no decorrer das ações de averiguação da paternidade, no NPF, como por exemplo, regularização de guardas por terceiros e adoções unilaterais por padrasto, porém só são possíveis quando decorrem de processos de averiguação de paternidade. A regularização de guardas, acontece quando a criança tem vínculos afetivos com terceiros, mesmo com a maternidade e paternidade biológicas reconhecida, por exemplo, é possível fazer essa regularização da guarda para outros. No que se refere às adoções unilaterais ocorrem por fatores como, a impossibilidade de encontrar o pai biológico, ou quando decorre do princípio do melhor interesse da criança (COSTA; SANTOS; ABREU, 2017).

A atuação do assistente social no Núcleo vai desde audiências de conciliação, pois os profissionais possuem curso de conciliador, até às outras demandas referentes a guarda e adoção apresentadas acima. O assistente social no NPF é de fundamental importância por ter a capacidade de olhar o contexto social das demandas apresentadas pelos usuários (COSTA; SANTOS; ABREU, 2017). Desta forma, o Serviço Social na instituição possui atribuições e competências condizentes com a Lei nº 8.662/93, que regulamenta a profissão e em acordo com os parâmetros para atuação no sociojurídico. Além disso, surgem algumas demandas decorrentes da ausência paterna nas certidões de nascimento, colocam desafios para as assistentes sociais, em virtude de existir demandas sociais advindas das expressões da questão social, que se constituem como requisições para a profissão (LINS, 2018).

Segundo Lins (2018), as competências do Serviço Social no NPF consistem em:

Encaminhar providências e prestar orientação social a indivíduos, grupos e à população; orientar indivíduos e grupos de diferentes segmentos sociais no sentido de identificar recursos e de fazer uso dos mesmos no atendimento e na defesa de seus direitos; realizar assessoria ao juiz nas questões relativas ao Serviço Social; planejar, executar e avaliar pesquisas que possam contribuir para a análise da realidade social e para subsidiar ações profissionais (LINS, 2018, p.49).

E ainda, as atribuições que competem ao Serviço Social no NPF são:

Realizar perícias, laudos, pareceres e estudos sociais nos casos de guarda e de adoção unilateral provenientes dos processos de averiguação de paternidade; coordenar, elaborar, executar,

supervisionar e avaliar estudos, pesquisas, planos, programas e projetos na área de Serviço Social; treinar, avaliar e supervisionar estagiários de Serviço Social (LINS, 2018, p.50).

Neste sentido, torna-se muito importante a presença destes profissionais, visto que as demandas sociais que chegam ao NPF são diversas. Diante disso, estudantes de estágio em Serviço Social pela UFAL, realizaram uma pesquisa no NPF em abril de 2019, onde tramitavam 1.679 processos de averiguação de paternidade, a partir de uma amostragem de 342 processos - a pesquisa tomou como base os processos abertos e que se encontravam em andamento no referido período no setor, em que foi possível obter as informações do perfil socioeconômico dos usuários da instituição. Desta forma, quanto à idade, 45% dos averiguados e 53% das genitoras tinham entre 18 e 25 anos de idade. Sobre o estado civil, 92% das genitoras eram solteiras e apenas 69% dos averiguados eram solteiros. Sobre a filiação, aproximadamente 79% das genitoras e 83% dos averiguados têm o registro completo (SANTOS; MELO, 2019).

A pesquisa também demonstrou o tipo de relacionamento das genitoras com os averiguados, que desencadeou a averiguação da paternidade, 35% tiveram um relacionamento conjugal, ainda que sem vínculos formais, 2% tiveram um relacionamento extraconjugal, 9% tiveram um relacionamento pontual com o averiguado, 26% tiveram uma relação de namoro, 7% tiveram um relacionamento temporário e 21% tiveram um relacionamento eventual com o averiguado (SANTOS; MELO, 2019). Estes dados evidenciam as transformações no bojo familiar mostrando a incidência em famílias informais e monoparentais.

Sobre a escolaridade das genitoras, 38% tinham o ensino fundamental incompleto, 10% possuíam o ensino fundamental completo, 19% possuíam o ensino médio incompleto, 26% possuem o ensino médio completo. Quanto à escolaridade dos averiguados, 49% têm o fundamental incompleto, 9% têm o fundamental completo, 18% têm o médio incompleto, 16% têm o médio completo. Quanto a condição de trabalho das genitoras, 17% tinham trabalho informal, 16% tinham trabalho formal, 67% estavam desempregadas. Quanto ao trabalho dos averiguados, 25% estavam desempregados, 31% tinham trabalho informal, 33% tinham trabalho formal, 11% eram aposentados ou pensionistas (SANTOS; MELO, 2019).

Quanto a renda das genitoras, 39% não possuíam renda, 35% tinham até meio salário-mínimo, 18% tinham até um salário-mínimo. Quanto a renda dos averiguados, 22% não possuíam sem renda, 10% tinham até meio salário-mínimo, 44% tinham até um salário-mínimo. Quanto ao benefício social, em relação às genitoras, 55% não recebiam benefício e 42% recebiam o bolsa-família. Quanto ao benefício social dos averiguados, 96% não recebem. Além disso, foi possível observar outras informações importantes sobre os averiguados, onde 20 averiguados eram falecidos e 17 encontravam-se em privação de liberdade (SANTOS; MELO, 2019).

O NPF também faz o reconhecimento da paternidade através da localização do suposto pai que está privado de liberdade e do devido reconhecimento da paternidade, possibilitará o acesso da criança para visitação, permitindo que possa haver exercício do direito de convivência. Constitui-se direito da criança e do adolescente ter o nome do pai privado de liberdade no registro de nascimento, pois a condenação criminal não implica necessariamente na destituição poder familiar de acordo o 2º parágrafo do artigo 23 do ECA, conforme também não implica no direito à filiação.

Vale considerar que, no âmbito do direito de visita do pai privado de liberdade, a convivência com o filho reflete positivamente na ressocialização pelo potencial de estreitamento dos laços. O direito à convivência da criança e do adolescente com o pai/mãe privado de liberdade está disposto no artigo 19, parágrafo 4º, do ECA. Desta forma, o direito de convivência familiar com o pai encarcerado é assegurado por lei, devendo ser cumprido efetivamente, ao qual o capítulo posterior tratará.

4. DIREITO DE CONVIVÊNCIA FAMILIAR E COMUNITÁRIA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE COM O PAI ENCARCERADO

Nesta seção, serão tratados aspectos referentes ao direito de convivência familiar e comunitária da criança e do adolescente com o pai privado de liberdade, bem como será traçado como poderá ser realizado o exercício desse direito no cenário do cárcere.

4.1. O cenário do cárcere e o exercício da paternidade

Entre as formas de punição, nas diferentes sociedades e em momentos históricos diferentes, se destacaram quatro formas de punição: banimento, resgate, marcagem e o encarceramento. Nas sociedades contemporâneas, o encarceramento é a forma característica de punição (FOUCAULT, 2010).

Analisando a punição através de Michel Foucault, no século XVIII, buscava-se uma forma de respeitar a condição humana daquele que cometeu um crime, algo diferente de vingança como forma de punir. A burguesia trazia um modelo que parecia mais eficiente de se fazer punição, que era a “economia política dos castigos”. Neste período ressalta-se o debate sobre a reforma penal, que procura alterar a justiça e extinguir o poder do soberano, baseada no contrato social e Jean Jacques Rousseau, que faz com que os cidadãos se submetam às leis da sociedade. Assim, o indivíduo que rompe com o pacto do contrato, logo é punido pela sociedade.

Além disso, a aplicação da pena passa a ter como referência a desordem que o delito possa trazer ao corpo social: o escândalo que suscita, o exemplo que dá, a incitação de ser repetido, se não for punido adequadamente. O cálculo da pena opera-se em função não do crime, mas de sua possível repetição. Deve visar “não à ofensa passada, mas a desordem futura” (FOUCAULT, 2010, p.89).

A acumulação capitalista que engendrou a Revolução Industrial entre os séculos XVIII e XIX, impulsionou a sociedade de classes e o disciplinamento da mão de obra trabalhista. Assim, os pobres seriam disciplinados para extração de mais-valia, como sinaliza os estudos marxistas da criminologia (BATISTA, 2012).

Segundo Batista (2012), a criação das prisões, no entanto, se dá no século XIX, na Europa, para sanar o exército industrial de reserva, assim, são criadas as prisões, manicômios, internatos e asilos, onde fica visível as incidências da criminologia positivista, onde o sujeito tem uma “tendência” à “criminalidade”.

No século XXI, as políticas econômicas do neoliberalismo possuem a função de flexibilização do trabalho assalariado e redução da cobertura social, contenção de gastos públicos e privatizações. O Estado preocupa-se em investir na repressão policial e na punição, deixando de investir em políticas sociais, de geração de renda e emprego. Nesse contexto, cabe ressaltar que as prisões estão inseridas em um contexto econômico do mercado mundial carcerário que é mais lucrativo ao Estado do que investir em um Estado Social.

No Brasil, as primeiras prisões puderam ser constatadas no período colonial, como o calabouço dos escravos, o Aljube, o Arsenal da Marinha, em que já existia superlotação e lugares que funcionavam como depósitos degradantes da espécie humana. Entre as décadas de 1830 e 1850, o modelo de prisão foi considerado como uma resposta inevitável para que cometesse qualquer crime e a melhor forma de retornar o indivíduo a sociedade (SANT’ANNA, 2005).

Atualmente, o sistema prisional Brasileiro não passa de grandes amontoados de pessoas vivendo em condições sub-humanas, em locais com estrutura precária, sujeitando-se a doenças e, vivendo e sendo tratados como detritos humanos. Nesse sentido, o encarceramento massivo é uma consequência da política de “tolerância zero” que pune e aplica as leis mais severamente em detrimento das camadas mais pobres, havendo assim, a criminalização da pobreza (WACQUANT, 2011). Os efeitos do encarceramento sobre a população, também atinge as estruturas familiares, conforme explicitado:

A que se somam os efeitos do encarceramento sobre as populações e os lugares mais diretamente colocados sob tutela penal: estigmatização, interrupção das estratégias escolares, matrimoniais e profissionais, desestabilização das famílias, supressão das redes sociais, enraizamento, nos bairros deserdados onde a prisão se banaliza, de uma “cultura de resistência”, até mesmo de desafio, à autoridade, e todo o cortejo das patologias, dos sofrimentos e das violências (inter)pessoais comumente associadas à passagem pela instituição carcerária (WACQUANT, 2011, p.151).

Segundo o CFESS (2014) o sistema prisional brasileiro caracteriza-se como o espaço para o cumprimento de penas e disposição de sentenças. Existem quatro tipos de espaços para a detenção de indivíduos, sendo eles: a cadeia pública que se refere ao ambiente de pequeno porte, como número reduzido de celas, são também locais provisórios, embora no Brasil, há uma permanência temporal significativa de pessoas nesse lugar, ficando mais tempo que o determinado por lei; a prisão se refere à detenção em delegacia, também como espaços temporários de permanência com custódia da polícia judiciária; a penitenciária, destina-se ao cumprimento de pena já fixadas, ou seja, já houve sentença transitada em julgado e que podem ser alcançados pela ressocialização; e os presídios, que são para as pessoas que não tiveram o trânsito em julgado e possuem presunção de inocência, são os chamados presos transitórios, que se constituem como a maior parte das pessoas presas como veremos a seguir.

O sistema carcerário brasileiro, é regido pela Lei nº 7.210/84, que se trata da Lei de Execuções Penais (LEP), e tem como principal instituição o Ministério da Justiça, por meio do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN). Na referida lei, no que se refere à assistência, nos artigos 10 e 11, o Estado deverá garantir aos presos e internados, assistência à saúde, à educação, à religião, bem como assistência social, material e jurídica, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade (BRASIL, 1984).

O Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), órgão vinculado ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, que acompanha e controla a aplicação da Lei de Execução Penal e das diretrizes da Política Penitenciária Nacional, emanadas, principalmente, pelo Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária – CNPCP, em seu relatório, publicado no ano de 2017⁹, em 1.507 unidades prisionais cadastradas no INFOPEN, do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (INFOPEN), que fornece dados consolidados da situação do encarceramento em massa do Brasil. Em junho de 2017, a taxa de ocupação do sistema penitenciário brasileiro chegou a 171,62%. Havia 726.354 pessoas presas no Brasil, desse quantitativo, 37.828 são mulheres. No entanto, o número total de vagas do sistema prisional brasileiro é de 423.242, havendo um

⁹ Trata-se do último relatório atualizado dos dados coletados entre o segundo semestre de 2016 e o primeiro semestre de 2017.

déficit de 303.112 vagas (INFOPEN, 2017).

Com relação ao perfil socioeconômico das pessoas presas no Brasil, 54% são jovens entre 18 e 29 anos, somando a maior parte da população. O levantamento mostra também que 63,6% da população prisional é composta por pessoas de cor/etnia pretas e pardas, comprovando assim, o maior encarceramento desta população. Observa-se também nos dados quanto à escolaridade, com 51,3% da população prisional brasileira possui o ensino fundamental incompleto, 14,9% que possui o ensino médio incompleto, 13,1% possui o ensino fundamental completo e apenas 0,5% dos presos possui ensino superior completo. Com relação ao estado civil das pessoas custodiadas, destaca-se o percentual de pessoas solteiras, que representam 55,4% da população prisional, os presos em união estável ou casados representam 37,2% da população prisional (INFOPEN, 2017).

Com relação ao tipo penal, no total da população carcerária a quantidade de presos por crimes por drogas é de 156.749. Os crimes contra o patrimônio somam 234.866 incidências e os crimes contra a vida representam 64.048. Comparando homens e mulheres, destaca-se a maior frequência de crimes ligados ao tráfico de drogas entre as mulheres. Quanto a situação de condenação dos presos, 43,57% das pessoas presas no Brasil são presos sentenciados em regime fechado, seguido de 33,29% composta por presos provisórios, ou seja, sem condenação e 16,72% presos em regime semiaberto. Em relação ao tempo total de pena determinado para a população prisional condenada, 32,2% das pessoas presas cumprem pena entre 4 a 8 anos, seguido por 25,5% com penas entre 8 a 15 anos e 13,5% com cumprimento de penas entre 2 a 4 anos. Com relação ao tipo de estabelecimento penal, 50,03% dos estabelecimentos prisionais no Brasil foram construídos para a detenção de presos provisórios (INFOPEN, 2017).

Em relação ao número de filhos que as pessoas privadas de liberdade possuem, entre os homens, 47,2% possuem um filho, seguido de 27% com dois filhos e 12,3% com três filhos. Já entre as mulheres, 28,9% possuem um filho, acompanhado de 28,7% com dois filhos e 21,7% com três filhos. Quase metade do percentual de mulheres somados que possuem mais de quatro filhos representa 21,6%, ao passo que entre os homens este percentual é de 13,2% para mesma faixa etária (INFOPEN, 2017). Neste sentido, a prisão de um indivíduo ocasiona impactos não somente para a vida dele, mas para a vida de seus familiares,

incidindo também no direito à paternidade e à visita familiar. Nessas condições faz-se pensar em como esse direito é efetivado.

As condições dos estabelecimentos penais no Brasil vão de encontro ao que está disposto na Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, que institui a Lei de Execução Penal (LEP), no que está descrito no artigo 85, em que o estabelecimento penal deverá ter lotação compatível com a sua estrutura e finalidade, assim, há um limite em cada estabelecimento, sendo que esse limite já foi ultrapassado, segundo os dados do INFOPEN (2017). O Brasil é o terceiro país no mundo com maior número de pessoas presas. Tem menos presos que os Estados Unidos (com aproximadamente 2 milhões 100 mil pessoas presas) e a China (com 1 milhão e 600 mil pessoas presas) (DEPEN, 2017).

Traremos no item seguinte a especificidade do sistema prisional alagoano, elucidando a situação dos estabelecimentos e tentando apresentar o modo como o procedimento para as visitas é inicialmente operado.

4.2. O sistema prisional alagoano e o direito de visita

Em Alagoas, o Sistema Penitenciário até 1995 era administrado pelo Departamento de Justiça da Secretaria de Segurança Pública. No entanto, através da Lei nº 5.676, de 03 de fevereiro de 1995, foi criada a Secretaria de Justiça (SEJUS), com a finalidade de assistir o Governo do Estado no que se refere à ordem jurídica, assistência ao menor infrator, à administração dos presídios, penitenciárias e centros psiquiátricos judiciários, à defesa do consumidor, em atos de programação, coordenação e execução da política de governo, bem como deveria fazer uma articulação entre o Poder Executivo e o Poder Judiciário.

Após dois anos, através da Lei nº 5.952, de 23 de outubro de 1997, foi designada de Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania (SEJUC). Com a criação da Célula de Justiça e Defesa Social, passou a denominar-se, por meio da Lei Delegada 40, de 24 de abril de 2003, Secretaria Executiva de Justiça e Cidadania (SEJUC).

Através da Lei 6.448, de 2 de janeiro de 2004, foi criada a Secretaria Executiva de Ressocialização (SER), que objetivava a aplicação da Lei de

Execuções Penais, no intuito de promover o reordenamento da vida dos reeducandos custodiados pelo Estado, através de programas socioeducativos e buscando a reinserção social dos que transgrediram a lei e estão privativos de liberdade. Suas atribuições passaram a fazer parte da Secretaria de Estado da Defesa Social (SEDS) e transformou-se em Superintendência de Administração Penitenciária, através do Decreto 3.542, de 1º de janeiro de 2007.

Algumas mudanças ocorreram e por fim, em 11 de agosto de 2015, através da Lei Delegada 47, foi instituído o novo Modelo de Administração Pública do Poder Executivo, a Administração Prisional sob responsabilidade da Secretaria de Estado de Ressocialização e Inclusão Social (SERIS), que também compõe a Rede Integrada de Segurança Pública, Prevenção à Violência e Justiça, conforme art. 10, IV, da Lei supracitada.

Atualmente, a Secretaria de Estado de Ressocialização e Inclusão Social é responsável por oito unidades penitenciárias em Maceió e uma outra no interior do estado, na cidade de Girau do Ponciano. A população carcerária total é 9.141 (presos provisórios, Regime fechado, medida de segurança, regime aberto, regime Semiaberto e presos recolhidos nas Unidades Federais), porém, a capacidade é de 3.721 vagas, observando-se a superlotação do sistema carcerário alagoano (ALAGOAS, 2019).

De acordo com o Núcleo de Assistência Social da SERIS, em todas as unidades prisionais, constam locais, dias e horários para receber as famílias dos custodiados. O procedimento de visitas no Sistema Prisional Alagoano é realizado através do desbloqueio do cadastro de visitantes para visitas social e íntima, bem como a entrega de alimentos aos presos custodiados.

O reeducando ao ingressar no Sistema Penitenciário somente poderá receber visitas após o período de triagem, entre 15 e 30 dias. Cada reeducando pode inserir em seu Cadastro de Visitas até 04 familiares e apenas 02 podem entrar na Unidade por vez. Existem dois tipos de visitas, a visita social, referente à entrada de visitantes cadastrados na Chefia da Unidade, e a visita íntima, que será autorizada apenas a entrada de cônjuge também cadastrado. As visitas ocorrem aos sábados e domingos com entrada das 09h00 às 14h00, e saída da 14h00 às 16h00, nos termos que seguem:

I - 50% dos reeducandos receberão seus visitantes aos sábados e os outros 50% aos domingos, alternados a cada final de semana;

II - a Visita Íntima será concedida 02 (duas) vezes por mês em finais de semana alternados aos da Visita Social;

III - será permitida a entrada e permanência de crianças e adolescentes, compreendendo irmãos, filhos, netos e aqueles com apresentação de autorização judicial, descritos no cadastro do reeducando(a) nas unidades prisionais por meio de comprovação no Sistema de Controle de Visitas, somente nos finais de semana que estiverem ocorrendo Visitas Sociais, devendo, por ocasião da visita, estar devidamente acompanhados pela mãe, pai ou responsável legal, assim como por familiares de primeiro grau;

Fica terminantemente proibida a visita de crianças e adolescentes a reeducandos que tenham cometido crimes sexuais, salvo por autorização judicial, expedida pelo Juiz de Direito da Vara de Execuções Penais (ALAGOAS, 2015).

A pessoa interessada em fazer a visita deverá comparecer à Unidade Prisional no qual o preso está recolhido com originais e cópias de RG, CPF, comprovante de residência e certidão de união estável ou casamento, no caso de cônjuge.

Para o filho poder ingressar no sistema prisional e haver o direito a convivência da criança e do adolescente com pai privado de liberdade, por meio de visitas, é preciso ter o registro de nascimento completo, constando o nome do pai que está detido, comprovando assim o vínculo paterno.

Vale salientar, que no Núcleo de Promoção da Filiação, as orientações quanto a regulação de visitas para convivência familiar e comunitária dos filhos com os pais encarcerados, são devidamente fornecidas e em alguns casos são acordados, devendo a mãe procurar a instituição prisional para fazer o cadastro.

Diante deste contexto, trataremos no item a seguir dos desafios para a efetivação do direito de convivência familiar e comunitária da criança e do adolescente com o pai encarcerado.

4.3. Desafios quanto ao direito de convivência familiar da criança e do adolescente com o pai encarcerado

O direito de convivência familiar e comunitária de crianças e adolescentes é assegurado pela Constituição Federal de 1988, no artigo 227, constituindo-se como um direito fundamental. Ainda, em 2004, a convivência familiar foi elucidada no Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito das Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária. O plano apresenta três áreas temáticas que compõe o direito à convivência familiar comunitária, estando em primeiro lugar a família de origem e a comunidade trazendo a importância dos vínculos e o papel das políticas de apoio sociofamiliar (BRASÍLIA, 2006).

No entanto, para regulamentar o que já estava garantido na Constituição, adveio a Lei nº 12.962/2014, alterando o que estava disposto na Lei nº 8.069/90, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que trazia em seu teor:

Art. 19. Toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente livre da presença de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes. (BRASIL, 1990)

A nova legislação acrescentou ao artigo 19 do ECA, o parágrafo 4º em que prevê que:

Será garantida a convivência da criança e do adolescente com a mãe ou o pai privado de liberdade, por meio de visitas periódicas promovidas pelo responsável ou, nas hipóteses de acolhimento institucional, pela entidade responsável, independentemente de autorização judicial. (BRASIL, 1990)

Diante da necessidade de convivência com ambos os genitores, há a possibilidade de mesmo um deles estando encarcerado continuar exercendo o poder familiar, ressaltando a importância da convivência familiar para os filhos. A perda desse poder, somente se dará em casos especiais que coloquem em risco o bem-estar dos filhos. Assim, estão explicitados nos artigos 23 e 129 do ECA, que a privação de liberdade nem a separação dos pais, nem a carência de recursos geram a perda do poder familiar (BRASIL, 1990).

A convivência familiar da criança e do adolescente com o pai encarcerado é um assunto que causa bastante polêmica, pois de um lado, há o direito do menor à

convivência familiar e, de outro, o seu direito ao respeito e à dignidade, como sujeitos em processo de desenvolvimento e como sujeito de direitos civis, humanos e sociais, dispostos nos arts. 15 e 18 do ECA. Isso decorre da caótica situação dos estabelecimentos prisionais, com superlotação de pessoas presas, com estruturas precárias e desumanas, sendo muitas vezes impróprio para visitas de crianças e adolescentes (COELHO, 2016).

A Lei nº 12.962/2014 é um importante avanço, no entanto, o seu devido cumprimento não se efetiva de forma segura para as crianças e os adolescentes. Existindo a lei elucidando esse direito como fundamental, os diretores responsáveis pela administração das unidades prisionais, bem como o órgão gestor do Sistema Penitenciário, em parceria com os integrantes do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente, para realizar as mudanças e se adaptarem a nova lei.

Embora os familiares de pessoas detidas se submetam às situações vexatórias e constrangedoras nos procedimentos de revista pessoal e nos pertences para poder ingressar nas unidades prisionais, a criança e o adolescente não deverão passar por nenhum tipo de constrangimento assegurando que nenhuma violação ocorra (BEZERRA, 2014).

Conforme Nota Técnica nº 1/2014 da Comissão Permanente da Infância e Juventude (COPEIJ) do Grupo Nacional de Direitos Humanos (GNDH) do Conselho Nacional de Procuradores-Gerais de Justiça (CNPJ), as revistas deverão ocorrer mediante uso de equipamentos eletrônicos detectores de metais, aparelhos de raios-x ou aparelhos similares, ou ainda manualmente, preservando-se a integridade física, psicológica e moral da pessoa revista e desde que não haja desnudamento, total ou parcial. Além disso, a revista manual deverá ser feita, sempre que possível, unicamente no preso revistado, logo após a visita da criança e/ou adolescente, e não no visitante. As revistas em crianças e em adolescentes deverão ser o quanto possível evitadas e, quando comprovadamente necessárias.

Nesse sentido, o argumento de que a visitação de crianças e adolescentes é prejudicial por existir riscos que comprometam a segurança e integridade plena dos filhos da pessoa presa em decorrência da superlotação, passa a não ser válido como forma de impedimento.

Também, os Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) junto com órgãos competentes, como a Vara da Infância e Juventude, com os Conselhos Tutelares, como órgãos que defendem os direitos da criança e

do adolescente, deverão supervisionar e ajudar na fomentação de mecanismos que efetivem a visita e a convivência do filho com o pai no sistema prisional (COELHO, 2016).

Ainda sobre as alegações sobre a presença indevida de crianças e adolescentes no sistema carcerário ou penitenciário, pior do que ter o conhecimento e entender que o pai está recluso ou detido, possuindo possibilidade de melhorar o comportamento e modificar valores morais, seria o afastamento do filho e do pai, trazendo consequências para os dois (BEZERRO, 2014).

Visto que as condições das unidades prisionais para o cumprimento da pena privativa de liberdade são precárias, a nota técnica COPEIJ/GNDH/CNPG nº 1/2014, explicita que deverá ser garantido espaço próprio e adequado, que não o de corredores ou celas, para interação entre o preso e seu filho, a fim de fortalecer o vínculo familiar e evitar a exposição ao ambiente prisional, assim como aos demais custodiados.

É importante ressaltar que no princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, já mencionado anteriormente, é de grande relevância nesse contexto, pois, além da criança e do adolescente ter o direito de ter uma família, advindo da CF de 88, no artigo 5º, parágrafo 2º, deve-se levar em consideração o contexto social e axiológico (PEREIRA, 2012). Já que todo indivíduo tem o direito de conviver e ter o conhecimento da realidade familiar em que está inserido. Desta forma: “Não se pode perder de vista que privar o filho do direito à convivência familiar vai de encontro ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, o qual deve nortear as decisões que envolvam os interesses de menores” (CAYRES; SPONCHIADO, 2015, p.139).

Importante mencionar que existente conduta que dificulte a convivência dos filhos com um dos genitores, poderá ser caracterizada de ato típico de alienação parental, conforme a Lei nº 12.318/2010, conforme o art. 2º, parágrafo único, inciso IV que enfatiza sobre o exercício do direito regulamentado de convivência familiar (BRASIL, 2010). Assim, percebe-se que a mãe não deverá impedir que o filho de conviver com o pai que está privado de liberdade.

Porquanto, a pena privativa de liberdade tem como um dos objetivos a ressocialização, a pessoa privada de liberdade também tem o direito de visita, conforme o artigo 41, inciso X, da Lei 7.210/84. A relação pai e filho, nesse sentido, pode trazer benefícios extremamente importantes para a criança e o adolescente

relativos ao bem-estar, bem como mudanças essenciais para o pai preso na sua reintegração social. Assim, o reconhecimento da paternidade passa a ser imprescindível nesses casos, já que um direito garantirá o outro. É importante salientar, que as condições de visitas de crianças e adolescentes devem ser consideradas, sendo assegurado de importância maior e com prioridade o direito da criança e do adolescente.

A garantia do direito de visita dos presos por cônjuges, companheira, de parentes e amigos em dias determinados pela instituição carcerária, é considerada como um meio de contato com o mundo exterior a facilitar, posteriormente, sua reinserção social quando retornar à liberdade (COELHO, 2016).

O Brasil é um país signatário do Pacto de São José da Costa Rica, em que determina em seu artigo 5º que “as penas privativas de liberdade devem ter por finalidade essencial e reforma e a readaptação social dos condenados” (OEA, 1969). Assim, a Constituição Federal do Brasil de 1988, também em seu artigo 5º, assegura a integridade física e moral dos presos (inc. XLIX) e a assistência da família (inc. LXIII). Assegura-se então, os vínculos familiares através das visitas periódicas, em atenção não só aos presos, mas às suas famílias, estando incluso os filhos, que foi estendido através da Lei 12.962/2014, como já exposto.

Embora esse estudo trate especificamente do pai encarcerado, é importante ressaltar que a mãe tem seus direitos previstos desde a gestação. A presa gestante tem o direito de permanecer com seu filho no período de até seis meses e, independentemente do local onde estiver encarcerada, não deverá permanecer em estado sub-humano, colocando em risco sua vida e a do filho (COELHO, 2016).

O papel do pai na relação familiar geralmente parece ficar em segundo plano. São poucas as sociedades que não colocam o papel de cuidador ¹⁰ essencialmente para a mãe, mesmo não havendo distinção de atribuições e responsabilidades entre os genitores (GOETZ; VIEIRA, 2013). A relevância do papel paterno implica no desenvolvimento infantil, complementa o papel materno e fortalece o contexto familiar. Além disso, o poder familiar não se extingue, em decorrência da privação de liberdade, apenas em virtude de crime doloso cometido contra a própria prole, conforme dispõe o § 2º do art. 23, do ECA:

¹⁰ É aquela pessoa que cuida de outra – que, na maioria das vezes, encontra-se em alguma situação de dependência – auxiliando na realização de atividades diárias. (BARBOSA, 2009)

A condenação criminal do pai ou da mãe não implicará a destituição do poder familiar, exceto na hipótese de condenação por crime doloso sujeito à pena de reclusão contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar ou contra filho, filha ou outro descendente. (Redação dada pela Lei nº 13.715, de 2018)

Os avanços quanto a efetividade dos direitos fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988, fazem esse paradigma do direito de convivência familiar dos filhos com os genitores privados de liberdade, que demonstra alterar significativamente a ressocialização e a reinserção social dos reeducandos. Certamente, a família tem sido apontada como um dos principais caminhos para evitar a reincidência criminal. Portanto, estaria de acordo com o que está disposto no artigo 1º da Declaração Universal dos Direitos Humanos que dispõe: “Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos. Dotados de razão e de consciência, devem agir uns para com os outros em espírito de fraternidade” (ONU 1948). Assim, o tratamento do indivíduo dentro da prisão, ou mesmo fora dela após o cumprimento da pena, deve ser dotado de um tratamento humano.

Portanto a relação entre pai e filho sendo estreitada de modo que a estabeleça a responsabilidade paterna, poderá se estender para fora do cárcere, já que foi estreitada dentro do sistema carcerário possibilitando integração familiar. Assim, o direito da criança e do adolescente a partir da filiação completa, encontra-se com o direito do pai encarcerado, diante da convivência familiar, estabelecendo vínculos familiares, que serão imprescindíveis para o bem-estar tanto do preso como da criança e do adolescente.

O Estado por meio de políticas públicas, deve fornecer meios e espaços para que a dignidade da pessoa humana do preso e de seus familiares não sejam violadas. Vale salientar que, a privação do filho do direito ao convívio familiar com o pai encarcerado, viola os princípios do melhor interesse da criança bem como a proteção integral da Criança e do Adolescente. Por isso, tal situação exige que o Estado e o sistema prisional se ajustem à nova lei, pois a não efetivação da convivência familiar e comunitária e da visita se constitui como uma violação dos direitos humanos.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A intenção deste trabalho foi de contribuir para o debate em relação efetivação do direito de convivência familiar da criança e do adolescente com o pai privado de liberdade. Percebe-se que embora este direito já seja previsto em legislações ele possui resistência e impossibilidades quanto a sua efetivação.

O não reconhecimento da paternidade, ou seja, o não registro do filho pelo pai que está privado de liberdade é uma situação que limita esse acesso ao direito de convivência, visto que é imprescindível que haja essa comprovação documental de vínculo de pai e filho. O Núcleo de Promoção da Filiação se destaca por possibilitar esse acesso ao reconhecimento da paternidade dos filhos com pais encarcerados, em que possibilitará o acesso a outros direitos advindos da filiação, sendo um deles a convivência familiar e comunitária com esse pai encarcerado. Também, o cenário do cárcere, tem se mostrado como local inapropriado para que haja o cumprimento desse direito, uma vez que há uma superlotação no sistema penitenciário e as estruturas e procedimentos para o encontro do pai com o filho são precárias e passíveis de situações de constrangimentos para os filhos.

Cabe salientar, a importância dos assistentes sociais, visto que em seus espaços de exercício da profissão, como no Núcleo de Promoção da Filiação e nos próprios sistemas penitenciários, estarão viabilizando o acesso ao direito à visita, seja por meio do reconhecimento paterno, seja pela elaboração de documentos que possam subsidiar à visita, ou ainda atuando nos órgãos que promovam a fiscalização da efetivação do direito da criança e do adolescente.

Por conseguinte, foi possível observar que a convivência familiar com o pai encarcerado, apesar de ser polêmica, traz mais benefícios do que prejuízos para a criança e para o adolescente, quanto também para o pai, levando em consideração o princípio do melhor interesse da criança. No entanto, levando em consideração o atual contexto dos estabelecimentos prisionais e as condições de visita, cabe ao Estado proporcionar as condições para que o direito acima elencado seja cumprido de forma efetiva. Deste modo, o sistema carcerário precisa se adequar criando as estruturas necessárias, tornando-se uma questão que se constitui como um desafio para os assistentes sociais, pois é preciso que haja o devido cumprimento do direito

expresso na lei, a fim de priorizar a criança e o adolescente como sujeitos detentores desse direito.

Por fim, saliento que a não garantia do direito de convivência familiar do filho com o pai privado de liberdade, se constitui como uma violação dos direitos humanos. Ressalto assim, que a convivência do pai com o filho se faz mais importante, já que se constitui como um direito formador de vínculos afetivos para ambos.

REFERÊNCIAS

ALAGOAS. **Secretaria de Ressocialização e Inclusão Social**. Disponível em: <<http://www.seris.al.gov.br>>. Acessado em: agosto de 2019.

BARBOSA, Ana Pimentel. **Quem é o cuidador social e qual é o seu papel?** Rio de Janeiro: UFRJ/COPPE, p.16, 2009.

BATISTA, Vera Malaguti. **Introdução crítica à criminologia brasileira**. Rio de Janeiro: Revan, 2 ed., 2012.

BEZERRA, Eduardo Buzetti Eustachio. **Lei nº 12.962, de 8 de abril de 2014: a convivência da criança e do adolescente com os pais privados de liberdade**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 19, n. 3945, 20 abr. 2014. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/27689>>. Acessado em: julho de 2019.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Pai presente e certidões**. 2015, 2ª edição. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/destaques//arquivo/2015/04/b550153d316d6948b61dfbf7c07f13ea.pdf>> . Acessado em: agosto de 2019.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília, DF; Senado Federal, 1988.

_____. DEPEN. Departamento Penitenciário Nacional. Disponível em: <<http://depen.gov.br/DEPEN>>. Acessado em: agosto de 2019.

_____. Lei nº 3.071, de 01 de janeiro de 1916. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm>. Acessado em: setembro de 2019.

_____. Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973. **Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6015compilada.htm>. Acessado em: agosto de 2019.

_____. Lei de Execução Penal. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7210.htm>. Acessado em: agosto de 2019.

_____. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Brasília, DF: Senado Federal, 1990.

_____. Lei nº 8.560, de 29 de dezembro de 1992. **Regula a investigação de paternidade dos filhos havidos fora do casamento e dá outras providências**.

Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/Leis/L8560.htm>. Acessado em: setembro de 2018.

_____. Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010. **Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm>. Acessado em: agosto de 2019.

_____. Lei nº 12.962, de 08 de abril de 2014. **Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, para assegurar a convivência da criança e do adolescente com os pais privados de liberdade.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2014/Lei/L12962.htm#art1>. Acessado em: setembro de 2018.

_____. Lei nº 13.257 de 08 de março de 2016. Marco Legal da Primeira Infância. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Lei/L13257.htm> Acessado em: setembro de 2019.

_____. Sistema Único de Assistência Social. Brasília, 2005.

_____. Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária. Brasília / DF: CONANDA, 2006.

_____. Política Nacional de Assistência Social. Brasília: MDS/SNAS, 2004.

BORGIANNI, Elisabete. Para entender o Serviço Social na Área Sóciojurídica. In: **Serviço Social e Sociedade**. São Paulo, Cortez, n. 115, p. 407-442, jul./set. 2013.

CAYRES, Giovanna Rossetto Magaroto; SPONCHIADO, Viviane Boacnin Yoneda. O Direito de Visita de Crianças e Adolescentes no Sistema Prisional Brasileiro. **Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito – PPGDir./UFRGS**, Porto Alegre, v. 10, n. 3, dez. 2015. ISSN 2317-8558. Disponível em: <<https://seer.ufrgs.br/ppgdir/article/view/58851/36255>>. Acessado em: setembro de 2019.

COELHO, Sara Aparecida. **A proteção integral dos direitos da criança e do adolescente em relação aos vínculos familiares com pais encarcerados.** In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XIX, n. 153, out 2016. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=17923&revista_caderno=12>. Acessado em: julho de 2019.

CONSELHO FEDERAL DE SERVIÇO SOCIAL (CFESS). **Atuação de assistentes sociais no Sociojurídico: subsídios para reflexão.** Brasília (DF), 2014.

COSTA, Auzeni Almeida da; SANTOS, Flávia Kelly Silva Mendes dos; ABREU, Priscilla Azevedo Monteiro de. Relato de prática das assistentes sociais e psicólogas do Núcleo de Promoção da Filiação do TJ/AL nas adoções unilaterais consensuais com reconhecimento da filiação socioafetiva. Revista de artigos da Jornada Científica do Fórum de assistentes sociais e psicólogos do Poder Judiciário do Espírito Santo. Vol. 2. Publicação Bienal. Espírito Santo: 2010.

ENGELS, Friedrich. A origem da família, da propriedade e do Estado. 19884.

DANTAS, Ana Florinda. A influência da espécie de entidade familiar nas perspectivas de inclusão social de seus membros: uma visão da cidade de Maceió. In: **Revista Semente**. Maceió: v.1, n.1, p. 1-216, 2006.

DANTAS, Ana Florinda; MOURA, Joanne Nathalie Lopes Lamenha. **O registro civil e o reconhecimento da paternidade: direito, dever e estratégias de efetivação**. In: Revista Semente. Faculdade de Direito de Maceió. Maceió: v.3, n.3, p.1-196, 2008.

FARIAS, Cristiano Chaves; SIMÕES, Thiago Felipe Vargas. **Reconhecimento de Filhos e a Ação de Investigação de Paternidade**. Rio de Janeiro: Editora Lumen JURIS, 2010

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. Tradução de Raquel Ramallete. Petrópolis: Vozes, 1987.

GOETZ, Everley Rosane; VIEIRA, Mauro Luís. **Pai real, pai ideal O papel Paterno no Desenvolvimento Infantil**. 1ª ed. 2009, 3ª reimp., Curitiba: Juará, 2013.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito de família**. v.6, São Paulo: Saraiva, 2005.

INFOPEN – Departamento Penitenciário Nacional. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Brasília, 2017.

LIMA, Ricardo Alves de. **Função Social da Família: Família e relações de poder, transformação funcional familiar a partir do Direito Privado**. Curitiba: Juruá, 2013.

LINS, Yngrid Caroline Lopes Lins. **Pai em branco: demandas e requisições profissionais ao serviço social decorrentes do não-reconhecimento paterno**. Trabalho de Conclusão de Curso. Universidade Federal de Alagoas. Faculdade de Serviço Social. Maceió: 2018.

LOBO, Paulo Luiz Netto. Direito a estado de filiação e direito a origem genética: uma distinção necessária. Revista CEJ, Brasília, n. 27, p. 47-56, out/dez de 2004.

MADALENO, Rolf. **Curso de direito de família**. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

MIOTO, Regina Célia Tamasso. Novas propostas e velhos princípios: a assistência as famílias no contexto de programas de orientação e apoio sócio-familiar. In:

SALES, Mione A.; MATOS, Maurilio C.; LEAL, Maria Cristina (orgs). Política Social, família e juventude: uma questão de direitos. São Paulo: Cortez 2004.

MPPR. Ministério Público do Paraná. Convivência Familiar - COPEIJ lança nota técnica sobre visitas em prisões. Disponível em: <<http://www.crianca.mppr.mp.br/2014/04/11786,37/>>. Acessado em: setembro de 2019.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). Pacto de São José da Costa Rica, de 22 de novembro de 1969.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Resolução nº 217 A (III) da Assembleia Geral. 1948.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração Universal dos Direitos da Criança**. Resolução nº 1386 (XIV) da Assembleia Geral. 1959.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios Fundamentais Norteadores do Direito de Família**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

SANT'ANNA; Marilene Antunes. **A Casa de Correção do Rio de Janeiro: Projetos reformadores e as condições da realidade carcerária no Brasil do século XIX**. ANPUH – XXIII SIMPÓSIO NACIONAL DE HISTÓRIA – Londrina, 2005.

SANTOS, Cryslanya Achylley Nascimento dos; MELO, Lucas Silvestre de. Relatório final de estágio curricular obrigatório em Serviço Social no Núcleo de Promoção da Filiação (NPF) do Tribunal de Justiça de Alagoas (TJ-AL). Universidade Federal de Alagoas. Faculdade de Serviço Social. Maceió: 2019.

SILVA, Luana Baruska Chrapak da. **A paternidade socioafetiva e a obrigação alimentar**. Consultor Jurídico. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/monografia-paternidade-socioafetiva.pdf>>. Acessado em: agosto de 2019.

SIMÕES, Carlos. **Curso de direito do Serviço Social**. Biblioteca Básica do Serviço Social; v. 3, 7ª ed., São Paulo: Cortez, 2014.

SOUSA; Amarayna Minelly Da Silva. **O SERVIÇO SOCIAL NO CAMPO SOCIOJURÍDICO: relevância, desafios e intervenção**. VIII Jornada Internacional de Políticas Públicas. Universidade Federal do Maranhão – UFMA: 2017. Disponível em: <<http://www.joinpp.ufma.br/jornadas/joinpp2017/pdfs/eixo8/oservicosocialnocamposociojuridicorelevanciadesafioseintervencao.pdf>>. Acessado em: setembro de 2019.

TEIXEIRA, Solange Maria. **A família no sistema único de assistência social: estratégia de enfrentamento das vulnerabilidades ou reforço da divisão de responsabilidades sociais?** In: IV Jornada Internacional de Políticas Públicas. Universidade Federal do Maranhão - UFMA, 2013. Disponível em: <http://www.joinpp.ufma.br/jornadas/joinppIV/eixos/12_seguridade/a-familia-no-sistema-unico-de-assistencia-social.pdf>. Acessado em: agosto de 2019.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE ALAGOAS. Resolução 36/2008. **Institui o Programa Registro Integral, cria os projetos denominados:** Centrais de Registro de Nascimento e Núcleo de Promoção da Filiação e Adota outras providências.

TRINDADE, José Damião de Lima. Os direitos humanos na perspectiva de Marx e Engels: emancipação política e emancipação humana. São Paulo; Alfa-ômega, 2011.

UNICEF. **A convenção sobre os Direitos da Criança.** 1989. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>>. Acessado em: agosto de 2019.

_____. Cartilha do Núcleo de Promoção da Filiação do Tribunal de Justiça de Alagoas. **Desburocratizando o acesso ao Direito da Filiação.** Unicef, Recife: 2018.